



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Audiência 17 de julho de 2014

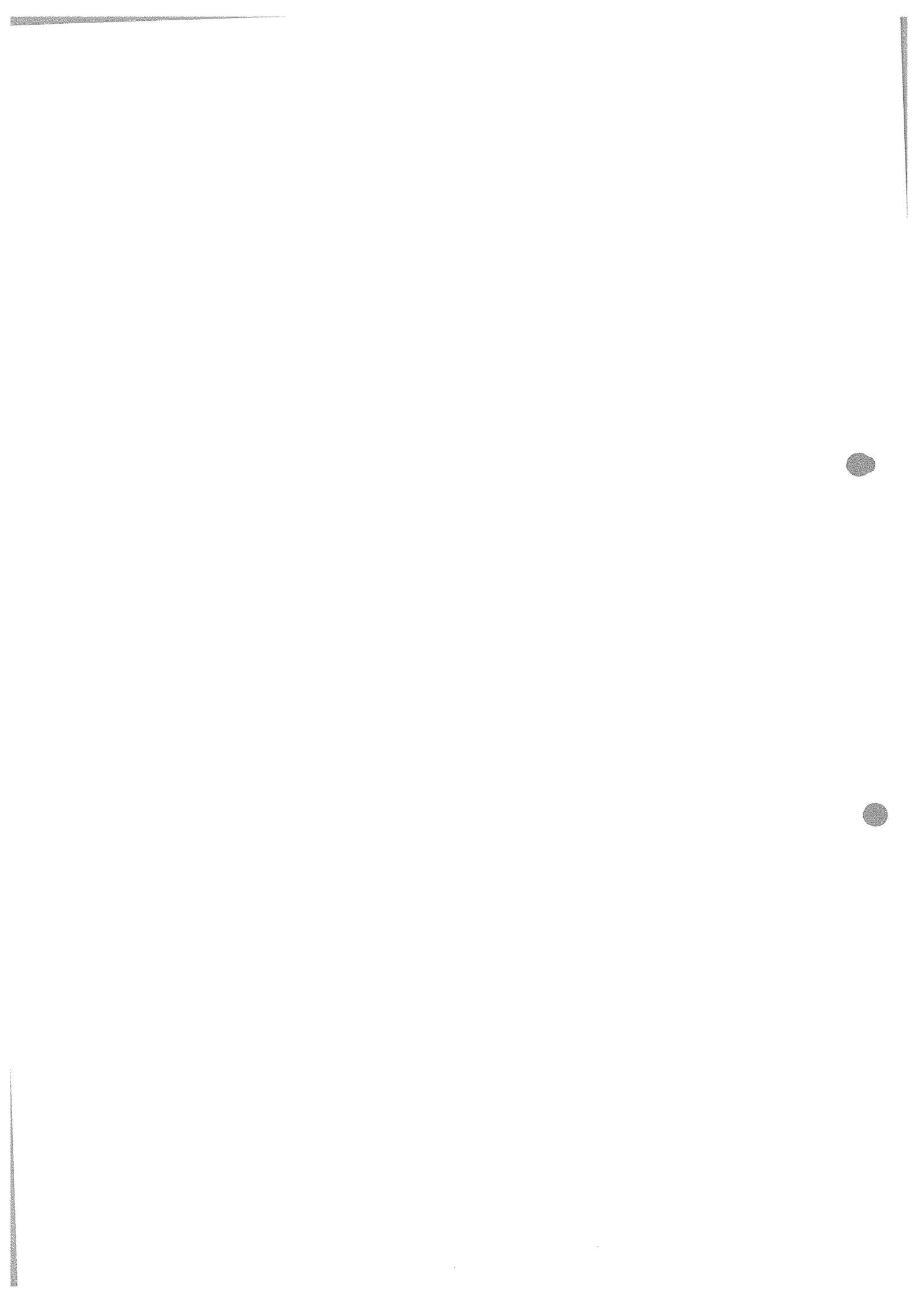
O Vice-Presidente da Direção do SIT

(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)

Tlm. 914 761 206

Avenida 5 de Outubro n.º 321 – 4.º 1600-035 Lisboa

E-mail: geral@sit.pt



Quarto exemplo:

A soma emprestada é $S = 1000$ euros e os montantes a pagar pelo mutuário são os seguintes:

	Euros
Passados 3 meses (0,25 anos/13 semanas/91,25 dias/91,3125 dias)	272
Passados 6 meses (0,5 anos/26 semanas/182,5 dias/182,625 dias)	272
Passados 12 meses (1 ano/52 semanas/365 dias/365,25 dias)	544
Total	1088

A equação é a seguinte:

$$1000 = \frac{272}{(1+i)^{91,25/365}} + \frac{272}{(1+i)^{182,5/365}} + \frac{544}{(1+i)^{365,25/365}} =$$

$$= \frac{272}{(1+i)^{91,3125/365,25}} + \frac{272}{(1+i)^{182,625/365,25}} + \frac{544}{(1+i)^{365,25/365,25}} =$$

$$= \frac{272}{(1+i)^{13,52}} + \frac{272}{(1+i)^{26,52}} + \frac{544}{(1+i)^{52,52}} =$$

$$= \frac{272}{(1+i)^{0,25}} + \frac{272}{(1+i)^{0,5}} + \frac{544}{(1+i)^1}$$

Esta equação permite calcular i por aproximações sucessivas, que podem ser programadas numa calculadora de bolso.

O resultado será $i = 0,13185$, arredondado para 13,2% (ou 13,19%, se se preferir uma precisão de duas casas decimais).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 109/2000

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Junho de 1998 e em 9 de Maio de 2000, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português, em que se comunica o cumprimento das formalidades exigidas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os Estados para a aprovação da Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Pequim em 21 de Abril de 1998.

A citada Convenção e o respectivo Protocolo foram aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/2000 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2000, publicados no *Diário da República*, n.º 76, de 30 de Março de 2000.

Em conformidade com o artigo 28.º da Convenção, esta entra em vigor em 8 de Junho de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 10 de Maio de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 102/2000

de 2 de Junho

1 — O desenvolvimento e a protecção das condições de trabalho implicam responsabilidades fundamentais para o Estado no plano legislativo, no desenvolvimento da negociação colectiva e na promoção e tutela da efectividade dos direitos dos trabalhadores.

Estas responsabilidades são acrescidas no actual contexto em que, como se reconheceu no acordo de concertação estratégica de 1996 celebrado entre o Governo e os parceiros sociais, existem no mercado de trabalho diversas formas de incumprimento das normas laborais que afectam muito negativamente a qualidade do emprego, porque traduzem a violação de direitos sociais fundamentais, acentuam factores de riscos profissionais, desvalorizam os recursos humanos, fomentam desigualdades e injustiças e, ao mesmo tempo, prejudicam a competitividade sustentada da economia e das empresas.

A Inspecção-Geral do Trabalho, a par de outros sistemas inspectivos, desempenha uma função indispensável na regularização de aspectos essenciais do mercado de trabalho e contribui para realisar a responsabilidade do Estado de assegurar a concorrência económica equilibrada entre as empresas. Na presente situação do mercado de trabalho, é necessário reforçar os seus poderes ajustando-os às novas realidades, para que seja mais efectivo o resultado da sua acção essencialmente no domínio da promoção dos direitos dos trabalhadores e da melhoria das condições de trabalho, incluindo o direito fundamental à segurança, higiene e saúde no trabalho e, ainda, do respeito das normas relativas ao apoio ao emprego, à protecção no desemprego e ao pagamento das contribuições para a segurança social.

2 — Os princípios essenciais da organização e da actividade do sistema de inspecção do trabalho estão consagrados em instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho ratificados por Portugal, concretamente a Convenção n.º 81, sobre a inspecção do trabalho na indústria e no comércio, a Convenção n.º 129, sobre a inspecção do trabalho na agricultura, e a Convenção n.º 155, sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Em conformidade com estas convenções, a Inspecção-Geral do Trabalho prossegue três objectivos que concorrem para o mesmo fim da garantia e da melhoria das condições de trabalho: assegurar a aplicação das normas reguladoras das condições de trabalho, prestar aos empregadores e aos trabalhadores informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de respeitar as condições de trabalho e, ainda, sugerir as medidas convenientes relativamente a situações cuja regulamentação seja insuficiente ou não exista. A Convenção n.º 155 prevê também que deve haver a possibilidade de aplicar sanções em caso de incumprimento das condições de segurança e saúde dos trabalhadores. A punibilidade dos infractores não é, naturalmente, um objec-

tivo, mas constitui um meio indispensável para assegurar o cumprimento das normas e promover a melhoria das condições de trabalho.

As convenções da OIT admitem que a inspecção do trabalho exerça outras funções que não constituam obstáculo ao exercício das funções principais nem afectem a autoridade e a imparcialidade dos inspectores.

O presente Estatuto respeita estes princípios. A promoção do respeito das normas de apoio ao emprego e de protecção no desemprego e o pagamento das contribuições para a segurança social, a que estão aliás associados direitos fundamentais dos trabalhadores, é normalmente exercida no âmbito de intervenções nas empresas com o objectivo de verificar o respeito das condições de trabalho. A acção integrada de controlo dos direitos sociais facilita a verificação e a tutela dos direitos especificamente laborais e favorece uma economia de recursos que reverterá em maior disponibilidade de meios para a promoção das condições de trabalho. Seguindo esta orientação, o Estatuto explicita que as intervenções dirigidas ao cumprimento das normas de apoio ao emprego e de protecção social serão prosseguidas na medida em que não prejudiquem a acção relativamente às condições de trabalho.

A Inspeção-Geral do Trabalho exerce outras competências, algumas das quais directamente ligadas à promoção das condições de trabalho através da verificação preventiva de direitos laborais ou da disponibilidade de informação sobre relações de trabalho de pessoas potencialmente mais vulneráveis. Por outro lado, no quadro do sistema de sanções laborais, o registo individual dos sujeitos responsáveis pelas infracções constitui um instrumento essencial a uma das vertentes da acção inspectiva. Tais competências salvaguardam a autoridade e a imparcialidade dos inspectores do trabalho no seu relacionamento com as entidades patronais e os trabalhadores.

De acordo com os princípios da OIT, a Inspeção-Geral do Trabalho organiza-se como um serviço administrativo dependente do inspector-geral, a quem cabe superintender em toda a actividade inspectiva, tendo em conta a relevância dos valores sociais a promover, a amplitude das situações carecidas de acção inspectiva e a afectação mais eficaz dos meios disponíveis. A coordenação da acção inspectiva assegura a coesão das intervenções e a igualdade de tratamento dos sujeitos das relações de trabalho. É igualmente necessário promover a colaboração com outros sistemas de inspecção, por forma a aumentar a utilidade social da actividade dessas instituições.

3 — A acção inspectiva, em qualquer das suas modalidades, tem sempre o objectivo de assegurar o respeito dos direitos dos trabalhadores e promover a melhoria das condições de trabalho, incluindo a segurança, higiene e saúde no trabalho. O inspector do trabalho promove a melhoria das condições de trabalho quando presta aos empregadores, aos trabalhadores ou às respectivas associações representativas informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de observar as disposições legais e convencionais ou quando levanta auto de advertência em que recomenda ao empregador que adopte determinadas medidas, dentro de um prazo razoável. O inspector do trabalho promove igualmente

a melhoria das condições de trabalho quando for necessário recorrer a auto de notícia, a participação ou a inquérito prévio para punir o infractor.

Com efeito, a sanção é essencial às normas sobre condições de trabalho, porque afirma a sua imperatividade e reforça a consciência colectiva dos valores sociais, concorrendo para a prevenção geral positiva de respeito pelas regras laborais. A finalidade que legitima a sanção é a prevenção de novas infracções.

4 — Em harmonia com as convenções da OIT e de acordo com uma tradição consolidada, o inspector do trabalho, uma vez verificada a infracção e em determinadas circunstâncias, pode levantar auto de advertência em lugar de prosseguir a acção sancionatória. A admissibilidade do auto de advertência, com o consequente afastamento da sanção, implica um critério legal enquadrador que constitua um princípio de legalidade e de igualdade de tratamento das situações.

O critério legal da admissibilidade do auto de advertência foi recentemente definido pela Assembleia da República no regime geral das contra-ordenações laborais que, na sequência do princípio de que o pagamento da coima não dispensa o infractor de cumprir o dever omitido no caso de ainda ser possível, autoriza o auto de advertência, em vez da imediata punição, se o infractor ainda puder cumprir o dever omitido e a falta não tiver causado prejuízo irreparável.

Ainda que seja legalmente possível, o auto de advertência deverá apresentar-se como o meio mais adequado para promover o respeito dos direitos sociais tendo em consideração o comportamento do infractor e as prioridades da acção inspectiva.

5 — Nas situações de falta de pagamento de quantias devidas a trabalhadores ou à segurança social, o objectivo da acção inspectiva é assegurar esse pagamento. O apuramento das quantias em dívida é obrigatório quando estejam em causa direitos de trabalhadores e é facultativo se constituírem créditos da segurança social. No entanto, o apuramento já será obrigatório se as dívidas à segurança social resultarem de situações muito graves de desregulação do mercado de trabalho que é imperioso erradicar, como o falso trabalho independente, a falta de comunicação obrigatória da admissão de trabalhadores às instituições de segurança social ou o trabalho não declarado.

Se o empregador não pagar as quantias em dívida, o seu apuramento passa a constituir título executivo, reforçando a eficácia da acção da Inspeção-Geral do Trabalho para tutela dos direitos laborais e sociais.

6 — O conjunto das actividades e poderes do inspector do trabalho constitui um elemento nuclear do Estatuto. O inspector do trabalho desenvolve actividades da maior importância, nomeadamente para a melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho em todos os sectores de actividade, incluindo a administração pública central, regional e local. Neste campo, o inspector do trabalho dispõe de dois instrumentos de intervenção eminentemente preventiva de grande alcance, que lhe permitem determinar ao empregador que proceda às modificações necessárias no local de trabalho para assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde, ou que suspenda os trabalhos

em curso quando haja riscos graves para a vida, a integridade física ou a saúde dos trabalhadores, ou probabilidade séria da sua verificação.

Se as situações de perigo corresponderem a ilícitos penais, nomeadamente o novo tipo de infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbação de serviços, o inspector do trabalho deve atender à necessidade de conjugar os seus poderes de intervenção com a colaboração devida ao Ministério Público, de acordo com o direito processual penal.

Existem, aliás, outras situações em que o inspector do trabalho exerce os seus poderes sob o enquadramento do direito processual penal, nomeadamente a inspecção de locais de trabalho que se conduza a busca domiciliária, a obtenção de declarações do arguido ou a detenção de pessoa que impeça a acção do inspector do trabalho mediante a prática de actos que constituam ilícitos criminais.

7 — O Estatuto regula também o modo de relacionamento dos representantes sindicais da empresa com a actividade do inspector do trabalho, o qual, ao efectuar visitas de inspecção, deve informar da sua presença não apenas o empregador mas também os representantes sindicais, em ambos os casos desde que o aviso não prejudique a eficácia da sua acção.

Além disso, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, as associações sindicais têm o direito de solicitar acções inspectivas em situações em que esteja em causa a defesa de interesses colectivos ou a defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam. Ao direito de as associações sindicais promoverem o procedimento inspectivo está associado o de serem informadas do resultado da acção.

O tratamento dos pedidos de intervenção deve preservar as prioridades e os objectivos estratégicos da acção inspectiva, para que não sejam eventualmente secundarizados valores sociais mais relevantes ou situações laborais mais carecidas de tutela, tendo em conta a afectação mais eficaz dos meios disponíveis.

8 — Mantém-se o princípio de que o auto de notícia carece de confirmação pelo dirigente com competência inspectiva, em conformidade com o recente regime geral das contra-ordenações laborais. A confirmação é justificada por princípios ligados à protecção do arguido na recolha e ponderação da prova e à igualdade de tratamento na interpretação jurídica consubstanciada na decisão.

9 — O projecto correspondente ao presente diploma foi submetido a apreciação pública através de publicação na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 26 de Julho de 1999. Diversas associações sindicais e patronais emitiram pareceres que suscitaram algumas alterações, nomeadamente a especificação de que a acção da Inspeção-Geral do Trabalho na área do apoio ao emprego, da protecção no desemprego e do pagamento das contribuições para a segurança social não deve prejudicar a acção inspectiva relativamente às condições de trabalho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Inspeção-Geral do Trabalho

Artigo 1.º

Inspeção-Geral do Trabalho

1 — A Inspeção-Geral do Trabalho é um serviço administrativo de acompanhamento e de controlo do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, emprego, desemprego e pagamento das contribuições para a segurança social.

2 — A Inspeção-Geral do Trabalho desenvolve a sua acção no âmbito de poderes de autoridade pública, tendo em vista a promoção da melhoria das condições de trabalho, de acordo com os princípios das Convenções n.ºs 81, 129 e 155 da Organização Internacional do Trabalho.

3 — A Inspeção-Geral do Trabalho está sujeita à tutela do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — A Inspeção-Geral do Trabalho exerce a sua acção no continente, em empresas, qualquer que seja a sua forma ou natureza jurídica, de todos os sectores de actividade, seja qual for o regime aplicável aos respectivos trabalhadores, bem como quaisquer locais em que se verifica a prestação de trabalho ou em relação aos quais haja indícios fundamentados dessa prestação.

2 — A Inspeção-Geral do Trabalho é competente para promover e controlar o cumprimento da legislação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho nos serviços e organismos da administração pública central, directa e indirecta, e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 3.º

Competências da Inspeção-Geral do Trabalho

1 — Compete à Inspeção-Geral do Trabalho:

- a) Promover e controlar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às condições de trabalho, designadamente as relativas a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Sugerir as medidas adequadas em caso de falta ou inadequação de normas legais ou regulamentares.

2 — Compete ainda à Inspeção-Geral do Trabalho:

- a) Promover e controlar o cumprimento das normas relativas ao apoio ao emprego e à protecção no desemprego, bem como ao pagamento das

- contribuições para a segurança social, na medida em que não prejudique a sua acção relativamente às condições de trabalho;
- b) Aprovar e controlar o cumprimento de regulamentos internos;
- c) Emitir carteiras profissionais, ao abrigo dos respectivos regulamentos;
- d) Proceder ao depósito de contratos de trabalho de estrangeiros e registar as comunicações previstas na lei respeitantes aos mesmos;
- e) Promover acções e prestar informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos das relações laborais e das respectivas associações, relativamente à interpretação e à observância eficaz das normas aplicáveis, incluindo as relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho e à organização das actividades de prevenção;
- f) Organizar o registo individual dos sujeitos responsáveis pelas infracções laborais, conforme o disposto na lei;
- g) Elaborar um relatório anual sobre a actividade inspectiva, até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeita.

3 — Nos serviços regionais, deve funcionar um serviço informativo incumbido de prestar esclarecimentos e receber pedidos de intervenção, no âmbito das suas competências.

Artigo 4.º

Inspector-geral do Trabalho

1 — A Inspecção-Geral do Trabalho é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, cabendo ao inspector-geral designar aquele que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

2 — É da competência exclusiva do inspector-geral:

- a) Assegurar a elaboração do programa anual de acção inspectiva;
- b) Superintender em toda a actividade inspectiva, incluindo a confirmação ou não confirmação de autos de notícia, bem como na área das contra-ordenações;
- c) Aplicar as coimas e multas, bem como sanções acessórias, correspondentes às contra-ordenações e contravenções laborais;
- d) Avaliar os resultados da acção inspectiva e assegurar a elaboração do relatório anual;
- e) Promover a colaboração com outros sistemas de inspecção;
- f) Conceder as autorizações legalmente exigíveis no âmbito das relações de trabalho;
- g) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços de qualquer trabalhador ou entidade patronal e respectivas associações que possam dispor de informações úteis ao desenvolvimento da acção inspectiva;
- h) Assegurar a gestão dos meios humanos, materiais e técnicos, incluindo a informação e a formação, necessários ao desenvolvimento da acção inspectiva;

- i) Colocar e distribuir o pessoal técnico de inspecção;
- j) Proceder à classificação de serviço do pessoal técnico de inspecção;
- k) Assegurar a representação e o relacionamento institucionais da Inspecção-Geral do Trabalho.

3 — O inspector-geral pode delegar nos subinspectores-gerais e nos dirigentes com competência inspectiva os poderes que integram a sua competência exclusiva, bem como, salvo no que respeita à alínea b) do número anterior, autorizá-los a subdelegar.

4 — Estão na dependência do inspector-geral os serviços da Inspecção-Geral do Trabalho existentes nos serviços regionais.

5 — Na dependência do inspector-geral existirá um gabinete de apoio técnico à gestão.

CAPÍTULO II

Da acção inspectiva

SECÇÃO I

Natureza da acção

Artigo 5.º

Acção de informação e orientação

1 — A Inspecção-Geral do Trabalho exerce a acção inspectiva com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no seu âmbito de competência e com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, prestando a entidades patronais e a trabalhadores, ou às respectivas associações representativas, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar essas disposições.

2 — Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável e da qual ainda não tenha resultado prejuízo irreparável para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social, o inspector do trabalho pode levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

3 — O inspector do trabalho deve controlar o cumprimento das normas em causa pelo modo previsto na lei.

Artigo 6.º

Acção sancionatória

1 — Nos termos da lei, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e convencionais e no sentido de promover a melhoria das condições de trabalho, o inspector do trabalho levantará auto de notícia, elaborará participação ou procederá a inquérito prévio relativamente a contra-ordenações ou contravenções que tenha verificado ou comprovado ou de que tenha notícia.

2 — Se os factos constitutivos da infracção tiverem sido objecto de auto de advertência, o inspector do trabalho só poderá promover acção sancionatória depois de decorrido o prazo fixado para cumprimento das medidas recomendadas.

Artigo 7.º

Auto de notícia

1 — Quando, no exercício das suas funções, verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção a normas integradas no âmbito de competência da Inspeção-Geral do Trabalho punível com coima, o inspector do trabalho levantará auto de notícia, sendo dispensável a indicação de testemunhas.

2 — Relativamente a contravenções, o levantamento do auto de notícia rege-se pelo regime geral de processamento e julgamento das contravenções e transgressões.

3 — Depois de confirmado pelo dirigente com competência inspectiva e de notificado ao infractor, o auto de notícia não pode ser sustado.

4 — Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantias devidas a trabalhadores, será apurado o respectivo montante, podendo, para esse efeito, o inspector do trabalho notificar o empregador nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea m).

5 — Se a infracção consistir na falta de pagamento de quantias devidas à segurança social, será dado conhecimento à respectiva instituição, podendo ser apurado o seu montante, o qual constitui título executivo.

6 — Sem prejuízo da colaboração com os serviços competentes da segurança social, o apuramento referido no número anterior é obrigatório se a infracção resultar de situações de falso trabalho independente, de falta de comunicação obrigatória à segurança social ou de prestação de trabalho não declarado, podendo, para esse efeito, o inspector do trabalho notificar o empregador nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea m).

7 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao inquérito prévio previsto no regime geral de processamento das contravenções.

Artigo 8.º

Participação

1 — O inspector do trabalho elaborará participação em relação a infracções de natureza contra-ordenacional que não tenha verificado nem comprovado pessoalmente, instruída com os elementos de prova de que disponha e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e até ao máximo de três por cada infracção.

2 — Ao processamento iniciado com a participação é aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 9.º

Verbetes

1 — Os autos de notícia e os inquéritos prévios remetidos a juízo são acompanhados de dois verbetes, destinando-se um a informar sobre a distribuição do processo e o outro sobre o seu resultado.

2 — Os verbetes, depois de completado o seu preenchimento, devem ser devolvidos à Inspeção-Geral do Trabalho no prazo de 10 dias a contar da data do acto a que respeitem.

SECÇÃO II

Actividades e poderes do inspector do trabalho

Artigo 10.º

Actividades

1 — O inspector do trabalho desenvolve a sua actividade com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no âmbito da competência da Inspeção-Geral do Trabalho, com vista a promover a melhoria das condições de trabalho, podendo:

- a) Prestar a entidades patronais, trabalhadores e seus representantes, nos locais de trabalho ou nos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho, informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de observarem essas disposições;
- b) Desenvolver as acções necessárias à avaliação das condições de trabalho;
- c) Notificar para que, dentro de um prazo fixado, sejam realizadas nos locais de trabalho as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;
- d) Notificar para que sejam adoptadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de risco grave ou probabilidade séria da verificação de lesão da vida, integridade física ou saúde dos trabalhadores;
- e) Realizar inquéritos em casos de acidentes de trabalho mortais ou que evidenciem situações particularmente graves, ou de doenças profissionais que provoquem lesões graves, sem prejuízo, neste caso, das competências de outras entidades, com vista ao desenvolvimento de medidas de prevenção adequadas nos locais de trabalho;
- f) Promover processos de contra-ordenação ou contravenção, levantando autos de notícia, elaborando participação ou procedendo a inquérito prévio;
- g) Realizar vistorias conjuntas e dar pareceres no âmbito de processos de licenciamento relativos à instalação, alteração e laboração de estabelecimentos, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais;
- h) Promover a colaboração de outras entidades com competência no âmbito das condições de trabalho;
- i) Participar a outras entidades situações relacionadas com as condições de trabalho que se enquadrem no âmbito das suas competências.

2 — Se for determinada a suspensão de trabalhos em curso, nos termos da alínea d) do número anterior, os mesmos só podem continuar com autorização expressa do inspector do trabalho.

Artigo 11.º

Poderes

1 — No exercício da sua actividade, o inspector do trabalho pode:

- a) Visitar e inspecionar qualquer local de trabalho, a qualquer hora do dia ou da noite e sem necessidade de aviso prévio, sem prejuízo do disposto no direito processual penal sobre busca domiciliária;
- b) Obter a colaboração e fazer-se acompanhar de peritos, técnicos de serviços públicos e representantes de associações sindicais e patronais, habilitados com credencial emitida pelos serviços de inspecção, da qual conste a entidade a visitar e o serviço a efectuar;
- c) Interrogar o empregador, trabalhadores e qualquer outra pessoa que se encontre nos locais de trabalho sobre quaisquer questões relativas à aplicação de disposições legais, regulamentares ou convencionais, a sós ou perante testemunhas, com a faculdade de reduzir a escrito as declarações, sem prejuízo do direito de ser assistido por advogado, bem como do disposto no direito processual penal quanto aos arguidos;
- d) Solicitar a identificação das pessoas referidas na alínea anterior, a efectuar nos termos previstos na lei geral;
- e) Requisitar, com efeitos imediatos ou para apresentação nos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho, examinar e copiar documentos e outros registos que interessem para o esclarecimento das relações de trabalho e das condições de trabalho, nomeadamente da avaliação dos riscos profissionais, do planeamento e programação da prevenção e dos seus resultados, bem como do cumprimento das normas sobre emprego, desemprego e pagamento das contribuições para a segurança social;
- f) Efectuar registos fotográficos, imagens vídeo e medições que sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva;
- g) Solicitar informação sobre a composição de produtos, materiais e substâncias utilizados nos locais de trabalho, bem como recolher e levar para análise amostras dos mesmos, quando sejam relevantes para o desenvolvimento da acção inspectiva, dando do facto conhecimento ao empregador ou ao seu representante;
- h) Determinar a demonstração de processos de trabalho adoptados nos locais de trabalho;
- i) Adoptar, em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas para impedir a destruição, o desaparecimento ou a alteração de documentos e outros registos e de situações relacionadas com o referido nas alíneas e) a h), desde que não causem prejuízos desproporcionados;
- j) Notificar o empregador para adoptar medidas de prevenção no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente promover, através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens incidentes sobre os componentes materiais de trabalho;

- k) Notificar testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam dispor de informações úteis sobre a matéria do processo para comparência nos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho ou noutra local;
- l) Notificar o empregador para que proceda ao apuramento das quantias em dívida aos trabalhadores ou à segurança social;
- m) Solicitar a colaboração de autoridades policiais, nomeadamente no caso de impedimento ou obstrução ao exercício da acção inspectiva, ou se for previsível a sua verificação.

2 — No exercício das suas funções, o inspector do trabalho pode efectuar a detenção em flagrante delito, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Visitas de inspecção

1 — Ao efectuar acções de inspecção, o inspector do trabalho deve informar da sua presença a entidade patronal ou o seu representante, bem como os representantes sindicais da empresa, a não ser que tal aviso possa prejudicar a eficácia da intervenção.

2 — Antes de abandonar o local, o inspector do trabalho deve, sempre que possível, informar a entidade patronal, ou o seu representante, bem como os representantes sindicais da empresa, do resultado da visita.

3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho se o objecto da visita compreender estas matérias.

Artigo 13.º

Apresentação de documentos

1 — Salvo disposição legal em contrário, os documentos dirigidos à Inspeção-Geral do Trabalho devem ser entregues no serviço regional cuja área abranja o estabelecimento ou local de trabalho a que os mesmos se reportam ou no serviço que os solicite.

2 — A falta de apresentação de documentos ou registos requisitados nos termos da alínea e) do artigo 11.º constitui contra-ordenação leve, sem prejuízo do disposto relativamente a documentos ou registos obrigatórios.

SECÇÃO III

Pagamento voluntário e depósito

Artigo 14.º

Notificação do infractor

1 — No prazo de 10 dias a contar da confirmação do auto de notícia, a Inspeção-Geral do Trabalho notificará o infractor para pagamento voluntário da coima, se puder ser paga voluntariamente, ou da multa e seus adicionais, bem como das custas, e para proceder ao depósito das quantias em dívida aos trabalhadores e à segurança social que forem apuradas, mediante aviso postal registado.

2 — A notificação pode ser efectuada por funcionário incumbido da instrução ou por quem o coadjuve, que ficará investido dos poderes e deveres que a lei geral confere para a realização desse acto.

3 — A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando for efectuada em qualquer pessoa que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito.

4 — A notificação considera-se feita no 3.º dia posterior ao registo.

Artigo 15.º

Pagamento voluntário de coimas e multas

1 — O infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima ou multa no prazo de 15 dias a contar da notificação.

2 — O pagamento voluntário deve ser efectuado nas tesourarias da Fazenda Pública, na Caixa Geral de Depósitos ou noutra instituição, conforme a indicação constante das respectivas guias.

3 — Incumbe ao infractor provar que efectuou o pagamento mediante a devolução das guias respectivas nos cinco dias subsequentes ao termo do prazo referido no n.º 1.

4 — Se o pagamento voluntário for efectuado, o procedimento prosseguirá apenas para decisão sobre a sanção acessória que à infracção possa caber.

5 — Se a infracção consistir na falta de entrega de quaisquer documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, se os mesmos ainda tiverem efeito útil, o pagamento voluntário só se considera satisfeito se o infractor provar que cumpriu esse dever dentro do mesmo prazo.

6 — Não sendo efectuado o pagamento voluntário, ou não se considerando o mesmo satisfeito, o procedimento contra-ordenacional prosseguirá ou, tratando-se de contravenção, o processo será remetido ao Ministério Público, no prazo de 10 dias.

7 — A Inspeção-Geral do Trabalho pode estabelecer modos de pagamento diversos do referido no n.º 2 mais simplificados e que assegurem ao infractor meios de prova do pagamento.

Artigo 16.º

Depósito de quantias em dívida

1 — Ao depósito de quantias em dívida aos trabalhadores e à segurança social que forem apuradas é aplicável o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo anterior.

2 — O depósito de quantias em dívida será notificado ao trabalhador mediante aviso postal registado.

3 — A entrega das quantias ao trabalhador é feita mediante cheque contra recibo isento de imposto do selo nos 30 dias seguintes ao depósito.

4 — Em caso de não pagamento das quantias em dívida, o respectivo apuramento realizado em auto de notícia ou inquérito prévio constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.

5 — Se o depósito não for efectuado, o processo será remetido ao tribunal competente e o trabalhador será notificado do montante das quantias apuradas, com indicação de que o apuramento constitui título executivo.

6 — O direito às quantias depositadas prescreve no prazo de dois anos a contar da notificação do trabalhador, revertendo as mesmas para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

SECÇÃO IV

Colaboração com outras entidades

Artigo 17.º

Deveres de colaboração

1 — Todos os serviços e organismos da Administração Pública devem prestar à Inspeção-Geral do Trabalho a colaboração que lhes for solicitada para o exercício da acção inspectiva, bem como a informação de que disponham, sem prejuízo dos limites legais estabelecidos relativamente a dados pessoais.

2 — Para o exercício da acção inspectiva, a Inspeção-Geral do Trabalho pode solicitar colaboração de quaisquer autoridades, nomeadamente a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana.

3 — A Inspeção-Geral do Trabalho deve colaborar com as autoridades judiciais e o Ministério Público nos termos estabelecidos nos Códigos de Processo do Trabalho e de Processo Penal.

Artigo 18.º

Direitos das associações sindicais

1 — As associações sindicais podem solicitar o exercício da acção inspectiva relativamente a situações em que esteja em causa a defesa de interesses colectivos ou a defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam.

2 — As associações sindicais têm o direito de ser informadas, sempre que o requeriram, do resultado da acção inspectiva.

3 — A informação prestada nos termos do número anterior deverá salvaguardar o segredo de justiça e os direitos dos arguidos.

Artigo 19.º

Falta injustificada de comparecimento

Quem, uma vez notificado para comparecer nos serviços da Inspeção-Geral do Trabalho ou noutra local, faltar e não apresentar motivo justificativo nos cinco dias úteis seguintes incorre na sanção prevista no n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 20.º

Estatuto profissional

1 — O serviço prestado pelos inspectores do trabalho requer disponibilidade permanente, podendo as respectivas funções ser exercidas a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso semanal e feriados.

2 — O pessoal com competência inspectiva dispõe dos necessários poderes de autoridade, de acordo com o presente diploma e demais legislação aplicável.

3 — A carreira profissional e o estatuto remuneratório dos inspectores do trabalho, adequados ao exercício das respectivas funções, constarão de diploma orgâ-

nico, que estabelecerá as condições de qualificação profissional exigíveis para o ingresso e promoção na respectiva carreira, de acordo com factores de aptidão e desempenho profissionais.

Artigo 21.º

Sigilo profissional

1 — Os inspectores do trabalho e outros funcionários da Inspeção-Geral do Trabalho estão sujeitos às disposições legais relativas ao segredo de justiça e devem guardar sigilo profissional, mesmo depois de deixarem o serviço, não podendo revelar segredos de fabricação ou comércio ou processos de exploração de que tenham conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

2 — Os inspectores do trabalho e os outros funcionários referidos no número anterior devem preservar a confidencialidade da origem de qualquer queixa ou denúncia referente a defeitos de instalação ou ao incumprimento de disposições integradas no âmbito de competência da Inspeção-Geral do Trabalho, não podendo revelar que a visita de inspecção foi consequência de uma queixa ou denúncia.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a pessoas que acompanhem os inspectores do trabalho, nos termos do presente diploma.

Artigo 22.º

Incompatibilidades

1 — O pessoal afecto à Inspeção-Geral do Trabalho está sujeito ao regime legal de incompatibilidades dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — Aos inspectores do trabalho e ao pessoal dirigente com competência inspectiva é vedado exercer qualquer actividade que possa afectar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função, designadamente:

- a) Intervir em processos de inspecção ou outros inerentes ao exercício de funções inspectivas em que sejam interessados o cônjuge, parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral;
- b) Exercer qualquer ramo de comércio, indústria ou serviço;
- c) Exercer profissão liberal ou qualquer forma de procuradoria ou consultadoria;
- d) Exercer qualquer actividade por conta de outrem;
- e) Exercer funções em órgãos de administração de quaisquer associações, salvo as que sejam representativas dos seus interesses profissionais, ou fundações.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de actividade docente em estabelecimentos de ensino, ou de formador, desde que devidamente autorizado.

Artigo 23.º

Cartão de identidade

Os inspectores do trabalho têm direito a um cartão de identidade que confere livre trânsito quando no exercício das suas funções, segundo modelo aprovado por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 24.º

Dirigentes com competência inspectiva

Todos os direitos e deveres conferidos aos inspectores do trabalho consideram-se extensivos aos dirigentes com competência inspectiva.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Comunicação de início de actividade

1 — As entidades sujeitas à acção da Inspeção-Geral do Trabalho devem comunicar a esta, antes do início da actividade, a denominação, ramo de actividade ou objecto social, endereço da sede e outros locais de trabalho, indicação da publicação oficial do respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores ou directores e o número de trabalhadores ao serviço.

2 — A alteração dos elementos referidos no número anterior deve ser comunicada no prazo de 30 dias.

3 — A violação do disposto nos números anteriores constitui contra-ordenação leve.

Artigo 26.º

Destino das coimas e multas

1 — É aplicável às multas o disposto na lei relativamente ao destino das coimas aplicadas em processos cuja instrução esteja cometida à Inspeção-Geral do Trabalho.

2 — O produto das coimas e multas referidas no número anterior é afecto prioritariamente ao financiamento da formação profissional dos inspectores do trabalho.

Artigo 27.º

Normas revogadas

1 — É revogada a parte em vigor do Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, constante dos artigos 28.º a 49.º

2 — São revogados os artigos 12.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 19 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Gabinete da Direção
Rua da Horta Seca, 15
1200-221 Lisboa

ACT - Exp. Geral CR



B120300520N

08-03-2012

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado do Emprego
Rua da Horta Seca, 15
1200-221 Lisboa

Assunto: **Suplemento de Função Inspetiva**

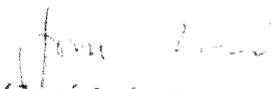
Após remessa do nosso ofício B120226720M, de 16/02/2012, realizámos, nestes serviços reunião com o Sindicato dos Inspectores do Trabalho (SIT), da qual resultaram alterações necessárias aos projetos de diploma, remetidos naquela data.

Face às alterações resultantes daquela reunião, remetemos a V. Exa., em anexo, os projetos de diploma elaborados quanto à Carreira Especial dos Inspectores do Trabalho e respetivo Estatuto subscritos pelo SIT e pelos inspetores de trabalho da ACT.

Encontramo-nos disponíveis, para os esclarecimentos que entendam necessários.

Com os melhores cumprimentos,

O Inspetor-Geral do Trabalho


(José Luís Forte)



INSPEÇÃO DO TRABALHO
INSTITUTO PARA AS
CONDIÇÕES DE TRABALHO

Gabinete da Direcção

Assessoria Técnica
e de Planeamento
Estratégico

Nota prévia

Segundo o artigo 6.º da Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por Portugal através do Decreto-lei n.º 44148, de 6 de janeiro de 1962, "o pessoal de inspeção deverá ser composto por funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes garantam a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de modificações do governo ou de quaisquer outras influências externas inconvenientes". Tal pressuposto foi reforçado pelo n.º 1 do artigo 8.º da Convenção n.º 129 da OIT ratificada pelo Estado Português mediante o Decreto n.º 91/81, de 30 de abril.

Por conseguinte, o inspetor do trabalho carece de um estatuto próprio que estabeleça os princípios da sua ação definindo-o como um profissional altamente especializado no contexto da Administração Pública, bem como urge regulamentar a carreira especial de inspetor do trabalho do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral conforme artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, de modo a definir e a estabilizar as questões remuneratórias e perspectivas de carreira.

Na verdade, o atual Estatuto publicado pelo Decreto-lei n.º 102/2000, de 2 de junho, deverá ser atualizado e ajustado às novas realidades laborais e ao novo enquadramento legal, de modo a que seja mais efetivo o resultado da ação do inspetor do trabalho.

Independentemente da sua missão, nas versões que se apresentam, quer para o novo Estatuto do inspetor do trabalho, quer para a regulamentação da sua carreira profissional, alerta-se para dois aspetos fundamentais que diferenciam este

profissional dos restantes inspetores das entidades abrangidas pelo Decreto-lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, designadamente as do âmbito do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI):

- ✓ O serviço prestado pelos inspetores do trabalho requer disponibilidade permanente, podendo as respetivas funções ser exercidas a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso semanal e feriados;
- ✓ As incompatibilidades e impedimentos do inspetor do trabalho são muito mais restritivos do que os dos restantes inspetores abrangidos pelo Decreto-lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, bastando para isso observar as diferenças entre o artigo 8.º daquele diploma e os do artigo 22.º do atual Estatuto publicado pelo Decreto-lei n.º 102/2000 de 2 de junho, e artigo 29.º da proposta de novo Estatuto que se apresenta.
- ✓ As condições de trabalho em que o inspetor do trabalho exerce as suas funções são de risco e de elevada penosidade pois intervém, com elevada frequência e durante longos períodos de tempo, em setores de atividade em que existe elevada probabilidade de ocorrência de lesão física e com condições ambientais suscetíveis de degradar o estado de saúde (v.g. construção civil, agricultura, pedreiras, indústria extrativa, transportes rodoviários).

Sublinha-se ainda que as referidas incompatibilidades e impedimentos decorrem de Convenções da OIT ratificadas pelo Estado Português e anteriormente referidas.

Acrescenta-se que os presentes projetos de Carreira Especial da Inspeção do Trabalho e de Estatuto do Inspetor do Trabalho foram objeto de apreciação por parte do SIT (Sindicato dos Inspetores do Trabalho), que os subscreve.

Projeto de diploma da Carreira Especial da Inspeção do Trabalho

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime da carreira especial da inspeção do trabalho do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, aplicando-se aos inspetores do trabalho.

Artigo 2.º

Natureza

A carreira de inspeção do trabalho é uma carreira especial nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

CAPITULO II

Procedimento concursal

Artigo 3.º

Recrutamento

O recrutamento para ingresso na carreira especial de inspeção do trabalho é feito mediante procedimento concursal, nos termos da lei, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Requisitos de admissão

Constituem requisitos cumulativos de admissão ao procedimento concursal para recrutamento de pessoal para a carreira especial de inspeção do trabalho, para além dos previstos na lei, os seguintes:

- a) Ser titular de licenciatura adequada a definir pelo responsável pela realização do procedimento concursal;

- b) Estar habilitado com carta de condução de veículos ligeiros.

Artigo 5.º

Métodos de seleção

- 1- Os métodos de seleção a utilizar no procedimento concursal para o recrutamento de inspetores do trabalho são os seguintes:
- a) Prova escrita de conhecimentos;
 - b) Avaliação psicológica;
 - c) Entrevista profissional de seleção.
- 2 - Os métodos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior são obrigatórios.

Artigo 6.º

Utilização faseada dos métodos de seleção

- 1 - Quando, em procedimento concursal comum estejam em causa razões de celeridade, designadamente quando o recrutamento seja urgente ou tenham sido admitidos candidatos em número igual ou superior a 100, o dirigente máximo pode fasear a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma:
- a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório;
 - b) Aplicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;
 - c) Dispensa de aplicação do segundo método ou dos métodos seguintes aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, sem prejuízo do disposto na alínea d), quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal;
 - d) Quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores,



- constantes da lista unitária de ordenação final, homologada, não satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal, o juri do procedimento é de novo chamado às suas funções e, com observância do disposto na alínea b), procede à aplicação do método ou métodos seguintes a outra *tranche* de candidatos;
- e) Os candidatos referidos na alínea anterior serão notificados por uma das formas previstas no número 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;
 - f) Após a aplicação de métodos de seleção a nova *tranche*, nos termos da alínea d), é elaborada nova lista unitária de ordenação final que será sujeita a homologação.
- 2- A opção pela utilização faseada dos métodos de seleção pode ter lugar até ao início de tal utilização.

Artigo 7.º

Procedimento concursal

- 1- A tramitação do procedimento concursal para ingresso na carreira especial de inspeção do trabalho é regulada pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as especificidades constantes do presente diploma.
- 2- A caracterização dos postos de trabalho para funções inspetivas, constante do mapa de pessoal e do regulamento interno do respetivo serviço pode prever especiais conhecimentos ou experiência de que o seu ocupante deva ser titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao recrutamento para as referidas funções, são estabelecidos requisitos especiais em matéria de área de formação académica e experiência ou formação profissionais.
- 3- O posicionamento do trabalhador recrutado tem lugar na ou numa das posições remuneratórias da categoria que tenham sido publicitadas conjuntamente com os elementos referidos no n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- 4- Quando, na sequência do procedimento concursal previsto no n.º 1, se torne

responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo responsável pelo serviço de inspeção do trabalho, não podendo a sua duração ser inferior a 6 meses.

- 3- O período experimental dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de inspeção do trabalho que comprovadamente estivessem a exercer funções inspetivas, tem a duração de 6 meses ou a duração do curso de formação específico, se esta lhe for superior.
- 4- A duração do estágio conta como tempo de serviço para efeitos de antiguidade na carreira.

Artigo 11.º

Remuneração

- 1- Os níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias da carreira especial de inspeção do trabalho constam da tabela única do anexo I.
- 2- É devido ao inspetor do trabalho um suplemento remuneratório no valor de 150 euros, nos termos das alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 73º da Lei nº12-A/2008, de 27 de fevereiro, decorrente da prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, nomeadamente a exposição a riscos mecânicos, físicos, químicos e biológicos nos locais de trabalho que visita em qualquer sector de atividade, em disponibilidade permanente.
- 3- O suplemento remuneratório previsto no número anterior é atualizado anualmente, de acordo com o aumento do índice de preços.
- 4- O suplemento remuneratório é apenas devido enquanto perdurem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição.
- 5- O suplemento remuneratório é apenas devido enquanto haja exercício efetivo de funções.

Artigo 12.º

Período experimental

- 1- Com a entrada em vigor do presente diploma, os estagiários da carreira especial

da inspeção do trabalho elencada no artigo 10.º mantêm o direito ao montante pecuniário correspondente à remuneração que vêm auferindo enquanto durar o referido período.

- 2- Concluído com sucesso o período experimental, os inspetores do trabalho referidos no número anterior mantêm igualmente aquele direito quando ao nível remuneratório da posição remuneratória que devam ocupar corresponda um montante pecuniário inferior ao que vêm auferindo, nos termos do n.º 2 do artigo 105.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sem prejuízo da integração, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, na posição remuneratória que garanta a remuneração publicitada no respetivo concurso para o ingresso na anterior carreira.

Artigo 13.º

Lista nominativa

Os inspetores do trabalho referidos no artigo anterior constam da lista nominativa do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, notificada a cada um e tornada pública por afixação no órgão ou serviço e inserção em página eletrónica.

Artigo 14.º

Avaliação de desempenho

- 1- A avaliação de desempenho do pessoal da carreira especial de inspeção do trabalho é efetuada por Portaria conjunta do Ministro da Economia e dos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.
- 2- Até à entrada em vigor da portaria a que se refere o número anterior, a avaliação de desempenho dos inspetores do trabalho é efetuada ao abrigo da legislação em vigor.

Artigo 15.º

Transição para a carreira especial de inspeção do trabalho

Transitam para a carreira especial de inspeção do trabalho os inspetores integrados nas seguintes carreiras de inspeção do ex-IDICT, que são extintas:

- a) Inspetor superior;
- b) Inspetor técnico.

Artigo 16.º

Reposicionamento e integração do suplemento remuneratório

- 1- Na transição para a carreira especial de inspeção do trabalho, os inspetores do trabalho são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.
- 2- Os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efetuadas:
 - a) Remuneração base mensal, auferida a 31 de dezembro de 2010 multiplicado por 14;
 - b) Suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas, abonado pelo valor de 22,5% sobre o vencimento base, multiplicado por 12;
 - c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.
- 3- Na aplicação dos números anteriores e em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.

Artigo 17.º

Carreira subsistente

- 1- A carreira de Inspetor-Adjunto, criada pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de



abril, subsiste nos termos em que atualmente se encontra prevista no decreto regulamentar n.º 20/2001, de 22 de dezembro, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de inspeção do trabalho nos termos dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 51.º da referida lei.

2- É mantido o suplemento remuneratório, pelo exercício de funções inspetivas, a que têm direito os trabalhadores inseridos na carreira referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

Cessação de vigência

Com a entrada em vigor deste diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, não é aplicável aos inspetores do trabalho abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogado o Decreto Regulamentar n.º 20/2001, de 22 de dezembro.

ANEXO I

(n.º 3 do artigo 9.º)

Estrutura da carreira especial de inspeção

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	N.º de posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da tabela única
-------------------	-----------	--------------------------------	--------------------------------	---------------------------------------



Inspeção	Inspetor	3	1ª	25
			2ª	30
			3ª	35
			4ª	43
			5ª	51
			6ª	56
			7ª	61
			8ª	64
			9ª	67
			10ª	70

Projeto de diploma

Estatuto do inspetor do trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece o regime de exercício de funções e o estatuto do inspetor do trabalho, nos termos do artigo 6.º da Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificado pelo Decreto-lei n.º 44 148, de 6 de janeiro de 1962.

SECÇÃO I Natureza da ação inspetiva

Artigo 2.º

Ação de informação e orientação

- 1- O inspetor do trabalho exerce a sua ação com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições integradas no âmbito de competências do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral e com vista a promover a melhoria das condições do trabalho, prestando aos empregadores e trabalhadores, ou às respetivas associações representativas, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar essas disposições.
- 2- O inspetor do trabalho deve controlar o cumprimento das normas em causa pelo modo previsto na lei.

Artigo 3.º

Ação sancionatória

- 1- Nos termos da lei, com vista a assegurar o cumprimento das disposições legais e convencionais e no sentido de promover a melhoria das condições de trabalho o inspetor do trabalho levantará auto de notícia, elaborará participação ou procederá a inquérito prévio relativamente a contraordenações que tenha verificado ou comprovado ou que tenha notícia.
- 2- Se os factos constitutivos da infração tiverem sido objeto de auto de advertência, o inspetor do trabalho só poderá promover ação sancionatória depois de decorrido o prazo fixado para cumprimento das medidas recomendadas.

SECÇÃO II

Carreira

Artigo 4.º

Natureza

A carreira de inspeção do trabalho é uma carreira especial nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 5.º

Regulamentação

A carreira especial de inspeção do trabalho é regulada em diploma específico.

CAPÍTULO II

Exercício da Atividade Inspetiva

SECÇÃO I

Atividades e poderes do inspetor do trabalho

Artigo 6.º

Atividades

- 1 — O inspetor do trabalho desenvolve a sua atividade com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições legais integradas no âmbito das competências inspetivas do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, com vista a promover a melhoria das condições de trabalho e de acordo com os princípios das Convenções n.º 81, n.º 129 e n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho, entre outras.
- 2 — No exercício da sua ação e considerando o referido no número anterior, compete ao inspetor do trabalho:
 - a) Prestar a empregadores, trabalhadores e seus representantes, nos locais de trabalho ou no serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de observarem as disposições legais;



- b) Assegurar a eficácia das normas e desenvolver as ações necessárias à avaliação das condições de trabalho;
 - c) Desenvolver os estudos e apoio técnico necessários ao exercício da atividade inspetiva;
 - d) Realizar inquéritos em casos de acidentes de trabalho mortais ou que evidenciem situações particularmente graves, ou de doenças profissionais que provoquem lesões graves, sem prejuízo, neste caso, das competências de outras entidades, com vista ao desenvolvimento de medidas de prevenção adequadas nos locais de trabalho;
 - e) Promover processos de contraordenação, levantando autos de notícia, elaborando participação ou procedendo a inquérito prévio;
 - f) Realizar vistorias conjuntas e dar pareceres no âmbito de processos de licenciamento relativos à instalação, alteração e laboração de estabelecimentos, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais;
 - g) Promover a colaboração de outras entidades com competência no âmbito das condições de trabalho;
 - h) Solicitar o apoio de peritos para a realização ou análise de situações cuja especificidade ou complexidade o aconselhem;
 - i) Participar a outras entidades situações relacionadas com as condições de trabalho que se enquadrem no âmbito das suas competências;
 - j) Proceder ao apuramento das quantias em dívida aos trabalhadores e segurança social.
- 3 - O exercício de outras atividades pelo inspetor do trabalho a solicitação de entidades públicas ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, não deve afastá-lo do exercício das suas atividades principais, identificadas no número anterior, nem colocar em causa a sua imparcialidade, autoridade e a observância dos princípios definidos nas Convenções previstas no nº 1.

Artigo 7.º

Poderes do inspetor do trabalho

- 1— No exercício da sua atividade, o inspetor do trabalho dispõe de poderes de autoridade pública, podendo:
- a) Visitar e inspecionar qualquer local de trabalho, serviços e instalações de entidades públicas ou privadas sujeitas ao seu controlo, a qualquer hora do dia ou da noite e sem necessidade de aviso prévio, sem prejuízo do disposto no direito processual penal sobre busca domiciliária;
 - b) Utilizar nos locais inspecionados, por cedência das respetivas entidades inspecionadas, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;
 - c) Interrogar o empregador, os trabalhadores e qualquer outra pessoa que se encontre nos locais de trabalho sobre quaisquer questões relativas à aplicação de disposições legais, regulamentares ou convencionais, a sós ou perante testemunhas, com a faculdade de reduzir a escrito as declarações, sem prejuízo do direito de ser assistido por advogado, bem como do disposto no direito processual penal quanto aos arguidos;
 - d) Solicitar a identificação das pessoas referidas na alínea anterior, a efetuar nos termos previstos na lei;
 - e) Examinar, copiar, requisitar com efeitos imediatos ou notificar para apresentação no serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, documentos, arquivos e outros registos, qualquer que seja o seu formato, que interessem para o esclarecimento das relações de trabalho e das condições de trabalho, da avaliação dos riscos profissionais, do planeamento e programação da prevenção e dos seus resultados, bem como do cumprimento das normas sobre emprego, desemprego e pagamento das contribuições para a segurança social;
 - f) Recolher informações, proceder a exames, perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial, efetuar registos fotográficos e imagens vídeo relevantes para o desenvolvimento da ação inspetiva;
 - g) Solicitar informação sobre a composição de produtos, materiais e substâncias utilizados nos locais de trabalho, quando sejam relevantes para o desenvolvimento da ação inspetiva, dando do facto conhecimento ao empregador ou ao seu representante;



- h) Determinar a demonstração de processos de trabalho adotados nos locais de trabalho;
- i) Adotar, em qualquer momento da ação inspetiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas para impedir a destruição, o desaparecimento ou a alteração de documentos e outros registos e de situações relacionadas com o referido nas alíneas d) a g), desde que não causem prejuízos desproporcionados;
- j) Notificar para que, dentro de um prazo fixado, sejam realizadas nos locais de trabalho as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à segurança e saúde dos trabalhadores;
- k) Notificar o empregador para adotar medidas de prevenção no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente promover, através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens sobre os componentes materiais de trabalho;
- l) Notificar para que sejam adotadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de perigo iminente ou probabilidade séria da verificação de lesão da vida, integridade física ou saúde dos trabalhadores;
- m) Notificar testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam dispor de informações úteis sobre a matéria em averiguação para comparência no serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral ou noutra local;
- n) Notificar o empregador para que proceda ao apuramento das quantias em dívida aos trabalhadores ou à segurança social;
- o) Trocar informação e correspondência com todas as entidades públicas ou privadas sobre assuntos de serviço da sua competência;
- p) Proceder, por si ou com recurso a autoridade policial ou administrativa, e cumpridas as formalidades legais, às notificações necessárias ao desenvolvimento da ação de inspeção.
- q) Obter a colaboração e fazer-se acompanhar de peritos, técnicos de serviços públicos e representantes de associações sindicais e patronais, habilitados com credencial emitida pelo serviço com competência inspetiva do ministério

- responsável pela área laboral, da qual conste a entidade a visitar e o serviço a efetuar, quando a natureza e fim da intervenção o justifique;
- r) Solicitar e obter a colaboração de autoridades policiais, nomeadamente no caso de impedimento ou obstrução ao exercício da ação inspetiva ou se for previsível a sua verificação ou quando se torne necessário para garantir a eficácia da ação inspetiva.
- 2 - Se for determinada a suspensão de trabalhos em curso, nos termos da alínea l) do número anterior, os mesmos só podem continuar com autorização expressa do inspetor do trabalho.
- 3 - No exercício das suas funções, o inspetor do trabalho pode efetuar a detenção em flagrante delito, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Autonomia técnica

O inspetor do trabalho goza de autonomia técnica no exercício das funções inspetivas, sem prejuízo do respetivo enquadramento organizacional.

Artigo 9.º

Visitas de inspeção

- 1 — Ao efectuar ações de inspeção, o inspetor do trabalho deve informar da sua presença o empregador ou o seu representante no local, bem como os representantes dos trabalhadores, a não ser que tal aviso possa, no seu entender, prejudicar o desenvolvimento e a eficácia da intervenção.
- 2— Antes de abandonar o local, o inspetor do trabalho deve, sempre que possível, informar o empregador ou o seu representante, bem como os representantes dos trabalhadores, do resultado da visita, desde que não resulte de tal informação prejuízo para a eficácia da intervenção.
- 3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho se o objeto da visita compreender estas matérias.

SECÇÃO II
Cooperação e colaboração com outras entidades

Artigo 10.º
Deveres de informação e cooperação
pelas entidades inspeccionadas

- 1 - Os serviços e organismos da administração pública central, direta e indireta, e local do Estado, bem como as pessoas singulares e colectivas de direito público e privado objeto de ação inspetiva, por parte do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos de informação necessários ao desenvolvimento da atividade de inspeção, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.
- 2 — Os dirigentes e os trabalhadores das entidades inspeccionadas têm o dever de prestar, no prazo fixado para o efeito, todos os esclarecimentos, pareceres, informações ou demais colaboração que lhes seja solicitada pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.
- 3 — A violação dos deveres de informação e de cooperação para com o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral faz incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º
Dever de colaboração

- 1 — Todos os serviços e organismos da administração pública devem prestar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral a colaboração que lhes for solicitada para o exercício da ação inspetiva, bem como, a informação de que disponham sem prejuízo dos limites legais estabelecidos relativamente a dados pessoais.

Procedimentos de inspeção

No exercício da ação inspetiva, podem ser utilizados nomeadamente os seguintes procedimentos:

- a) Recomendação escrita;
- b) Notificação para tomada de medidas;
- c) Auto de advertência;
- d) Auto de notícia;
- e) Participação;
- f) Participação-crime, nos termos previstos na lei;
- g) Suspensão de trabalhos.

Artigo 15.º

Recomendação escrita

Quando, no âmbito da atividade desenvolvida, o inspetor do trabalho verifique factos que comprometam as boas condições de trabalho para os quais não se encontre previsto enquadramento sancionatório, pode recomendar por escrito ao empregador que tome as medidas necessárias à melhoria das situações identificadas.

Artigo 16.º

Notificação para tomada de medidas

- 1 - O inspetor do trabalho pode determinar ao empregador que sejam realizadas, nos locais de trabalho, as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à segurança e saúde dos trabalhadores, num prazo que considere adequado.
- 2 - O incumprimento da notificação para tomada de medidas pode influir na determinação da medida da coima aplicada.

Artigo 17.º

Auto de advertência

1 - O inspetor do trabalho pode levantar auto advertência em caso de infrações das quais não tenha resultado prejuízo para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social, com a indicação da infração, das medidas recomendadas ao infrator e do prazo para o seu cumprimento.

2 - O incumprimento da advertência pode influir na determinação da medida da coima aplicada.

Artigo 18.º

Auto de notícia e participação

1 - O inspetor do trabalho pode levantar auto de notícia quando, no exercício da suas funções, verificar ou comprovar, pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infração a normas sujeitas ao controlo e à fiscalização do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, sancionada com coima.

2 - Consideram-se provados os factos materiais constantes do auto de notícia levantado nos termos do número anterior enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa.

3- Relativamente às infrações de natureza contraordenacional cuja verificação não tiver comprovado pessoalmente, o inspetor do trabalho elabora participação instruída com os elementos de prova de que dispõe e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e o máximo de cinco, independentemente do número de contraordenações em causa.

4- Ao processamento iniciado com a participação é aplicável o regime geral das contraordenações laborais e da segurança social.

5- Em caso de não pagamento das quantias em dívida aos trabalhadores e à segurança social, o respetivo apuramento realizado em auto de notícia ou inquérito prévio constitui título executivo.

6- Se o depósito não for efetuado, o processo será remetido ao tribunal competente e ao trabalhador será notificado do montante das quantias apuradas, com indicação de que o apuramento constitui título executivo.

Artigo 19.º

Suspensão de trabalhos

Quando se verificarem situações de perigo iminente ou probabilidade séria de lesão da vida, integridade física ou saúde dos trabalhadores, o inspetor do trabalho, sem prejuízo de outros procedimentos a adotar, pode notificar para que sejam adotadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 20.º

Estatuto profissional

- 1 — O serviço prestado pelo inspetor do trabalho requer disponibilidade permanente, podendo as respetivas funções ser exercidas a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso semanal e feriados.
- 2 — O inspetor do trabalho dispõe dos necessários poderes de autoridade, de acordo com o presente diploma e demais legislação aplicável.
- 3 — A carreira profissional e o estatuto remuneratório do inspetor do trabalho adequados ao exercício das respetivas funções constam de diploma específico.

Artigo 21.º

Incompatibilidades e impedimentos

- 1 — O inspetor do trabalho está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e impedimentos vigente na Administração Pública, sendo-lhe vedado exercer qualquer atividade que possa afectar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função.
- 2 — Encontra-se ainda vedado ao inspetor do trabalho:
 - a) Efetuar quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar em serviços,



- organismos e empresas onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Efetuar quaisquer ações de natureza inspetiva ou disciplinar em serviços, organismos e empresas onde tenham exercido funções há menos de três anos;
 - c) Exercer qualquer ramo de comércio, indústria ou serviço;
 - d) Exercer profissão liberal ou qualquer forma de procuradoria ou consultadoria;
 - e) Exercer qualquer atividade por conta de outrem;
 - f) Exercer funções em órgãos de administração de quaisquer associações ou fundações, salvo as que sejam representativas dos seus interesses profissionais ou não possuam trabalhadores ao seu serviço.
- 3 - Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de atividade docente em estabelecimentos de ensino, ou a atividade de formador, desde que devidamente autorizado.
- 4 - Na decisão dos pedidos de acumulação de funções de inspeção referidos no número anterior, mesmo de curta duração, devem ser ponderados os riscos para a imparcialidade do pessoal de inspeção decorrentes do exercício de funções em entidades integradas no âmbito de intervenção do respetivo serviço de inspeção.

Artigo 22.º

Sigilo profissional

- 1 - Para além da sujeição aos demais deveres inerentes ao exercício das suas funções, os dirigentes, os inspetores do trabalho e demais técnicos e trabalhadores do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral são obrigados a guardar sigilo sobre as matérias de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podendo divulgar ou utilizar em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento assim adquirido.
- 2 - Os inspetores do trabalho e demais técnicos e trabalhadores do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral devem preservar a

confidencialidade da origem de qualquer queixa ou denúncia referente a defeitos de instalação ou ao incumprimento de disposições integradas no âmbito de competência daquele serviço, não podendo revelar que a visita de inspeção foi consequência de uma queixa ou denúncia.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável a pessoas que acompanhem os inspetores do trabalho, nos termos do presente diploma.

4 — A violação do sigilo profissional pode implicar a aplicação de sanções disciplinares, determináveis em função da sua gravidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que dela possa resultar.

5 — O dever de sigilo profissional mantém-se após a cessação das funções.

Artigo 23.º

Dever de permanência

O inspetor do trabalho que, por causa que lhe seja imputável, requeira a exoneração ou cessação de funções a qualquer título, antes de decorridos três anos de exercício efetivo de funções, deve indemnizar o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, nomeadamente, pelas despesas com a formação e o estágio necessários ao seu ingresso na carreira de inspeção.

Artigo 24.º

Formação profissional

O inspetor do trabalho tem direito a beneficiar de formação profissional adequada ao exercício das suas funções.

Artigo 25.º

Apoio em processos judiciais

1 — O inspetor do trabalho que seja arguido ou parte em processo contra ordenacional, disciplinar ou judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, tem direito a ser assistido por advogado, indicado, nos

termos da lei, pelo dirigente máximo do serviço de inspeção, ouvido o interessado, retribuído a expensas do organismo correspondente.

2 — O pessoal referido no número anterior tem ainda direito ao pagamento das custas judiciais, bem como a transportes e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades judiciais o justifique.

3 — As importâncias eventualmente despendidas ao abrigo do disposto nos números anteriores devem ser reembolsadas pelo funcionário ou agente que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no n.º 1.

Artigo 26.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas que reverte para o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral e é afecto prioritariamente ao financiamento da formação profissional dos inspetores do trabalho e demais técnicos e trabalhadores do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.

Artigo 27.º

Dirigentes com competência inspetiva

Todos os direitos e deveres conferidos ao inspetor do trabalho consideram-se extensivos aos dirigentes com competência inspetiva.

Artigo 28.º

Cartão de identificação

O inspetor do trabalho tem direito a um cartão de identificação que confere livre trânsito quando no exercício das suas funções, segundo modelo aprovado por Portaria do membro do governo responsável pela área laboral.

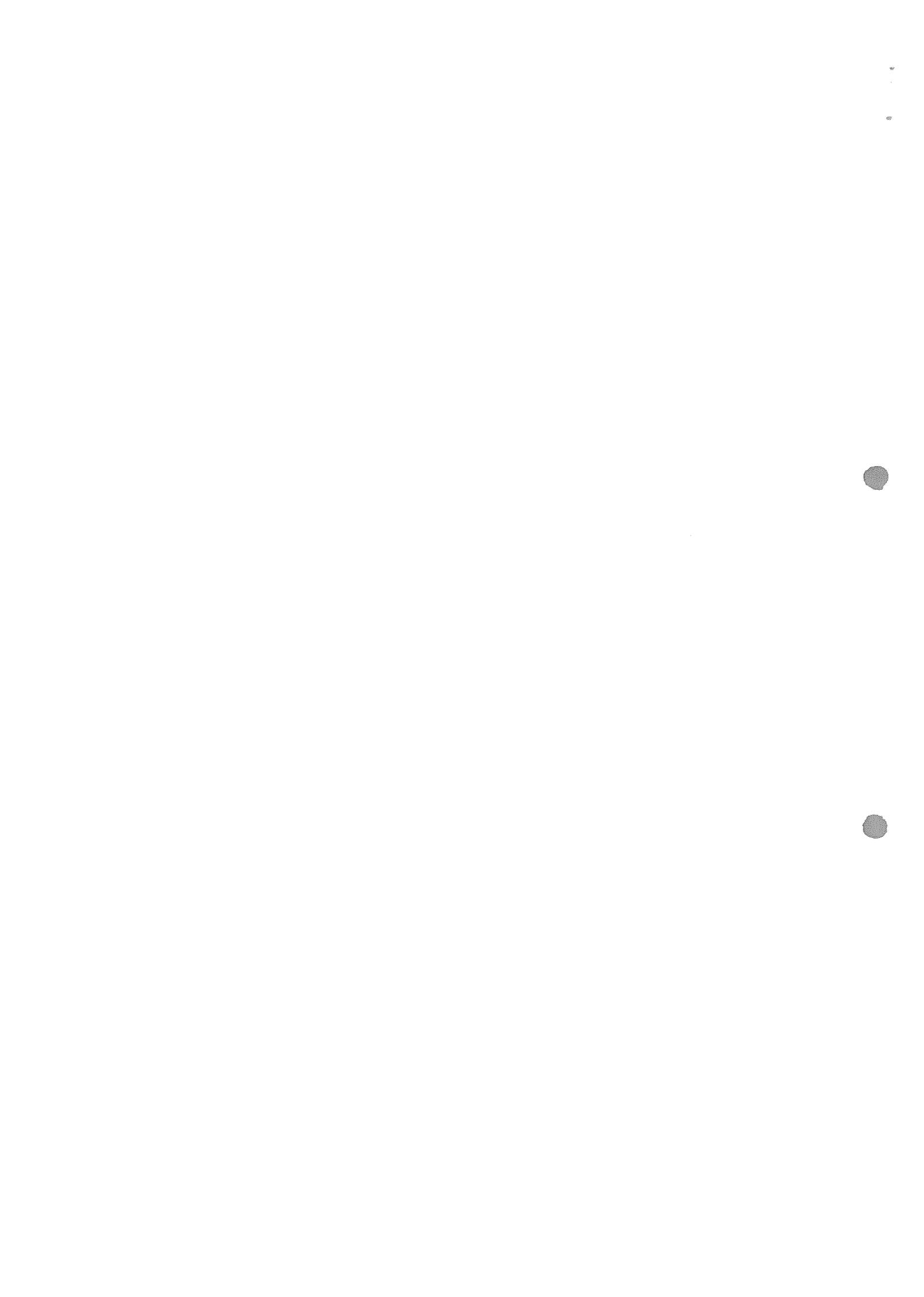
CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 29.º

Norma revogatória

O presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho.





Sindicato dos Inspectores do Trabalho

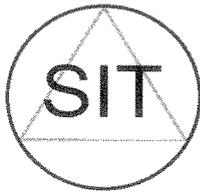
Exmo. Sr.
Provedor de Justiça
Conselheiro
Alfredo José de Sousa
Rua Pau de Bandeira n.º 9
1249-088 Lisboa

Assunto: Reclamação/Queixa contra o Estado Português, quanto às medidas impostas pelos Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego em matéria de não pagamento dos subsídios de férias e Natal e descida dos níveis remuneratórios dos inspetores do trabalho, contrárias ao disposto nas Convenções 81, 129 e 155 da OIT ratificadas pelo Estado Português.

Ofício 68/2012 12-12-2012

V.ª Ref.ª Entrada 23705

1. O Sindicato dos Inspetores do Trabalho foi fundado Maio de 2010, tem os seus Estatutos publicados no BTE n.º 19 de 22 de Maio de 2010 e tem por principal objetivo, representar e defender os interesses socioprofissionais dos seus sócios.
2. Os inspetores do trabalho beneficiam de um estatuto profissional próprio, enquadrado pelas Convenções n.º 81, 129 e 155 da OIT ratificadas pelo Estado Português.
3. O artigo 6.º da Convenção n.º 81 determina que *“o pessoal da inspeção será composto por funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes garantam a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de modificações do Governo ou de quaisquer outras influências externas inconvenientes”* (sublinhado nosso).
4. O artigo 8.º da Convenção n.º 129 prevê, por seu turno, que *“o pessoal da inspeção do trabalho na agricultura deve compor-se de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade no seu emprego e os tornem”*



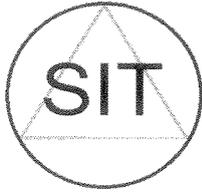
Sindicato dos Inspectores do Trabalho

independentes de qualquer mudança de governo e de qualquer influência exterior"
(sublinhado nosso).

5. Os inspetores do trabalho têm o seu Estatuto consagrado no Decreto-Lei n.º 102/2000 de 2 de Junho cujo artigo 20.º remete para a carreira e estatuto remuneratório.
6. É precisamente este, o limite que os inspetores entendem não poder ser ultrapassado por nenhuma medida de contenção salarial, consolidação orçamental e de forma alguma compatível com qualquer ideia de refundação do Estado.
7. Os inspetores do trabalho entendem aliás, que o limite definido nas Convenções *supra* referidas, no que concerne ao estatuto remuneratório dos inspetores do trabalho foi ultrapassado há muito.
8. De facto, são várias as medidas – em nosso entender – ilegítimas de que os inspetores estão a ser alvo:

I – Carreiras e Suplemento de Função Inspetiva

a) O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública, fixando um novo regime e condições de atribuição com a criação de um suplemento de função inspetiva para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente o ónus social, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade. Este suplemento, sem prejuízo dos princípios e regras que regem a duração e horário de trabalho e de abono de ajudas de custo e transporte na Administração Pública, substituiu os suplementos, até então, abonados às carreiras de inspeção, independentemente da sua designação. O objetivo deste diploma visou, igualmente, dar início a um processo de aproximação progressiva de todas as inspeções, que ocorreu com a aprovação do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

b) Na sequência da revisão das carreiras gerais e especiais, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabeleceu que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem.

c) O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto deu continuidade ao processo de aproximação das carreiras especiais, estabelecendo o regime da carreira especial de inspeção e procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais.

d) O mesmo não sucedeu com a carreira especial de Inspeção do Trabalho, cuja regulamentação foi deferida para momento posterior, ao abrigo do disposto no artigo 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 170/2009, que determina que: *“As carreiras de inspeção em serviços diferentes dos elencados nos n.º 1 e 2 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os atuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente decreto-lei”*.

e) A não inclusão da carreira de Inspeção do Trabalho no referido Diploma deveu-se tão-somente a uma opção política do Governo e da Direção da Autoridade Para as Condições do Trabalho à altura em funções, a que estes profissionais são completamente alheios.

f) Sucede que o referido Diploma procede ao reposicionamento e integração do suplemento remuneratório nos termos previstos no artigo 15.º.

g) Ou seja, o mesmo não se tendo verificado na carreira especial de Inspeção do Trabalho, os Inspetores do Trabalho encontram-se expostos a qualquer vicissitude ou decisão que venha a ser tomada no âmbito dos suplementos remuneratórios.



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

II – Valor do Suplemento de Função Inspetiva

a) Como se tal não fosse suficiente, o suplemento de função inspetiva, previsto no artigo 12º do D.L. 112/2001, de 06/04, abonado pelo valor de 22,5%, sobre o vencimento base, deixou de ser integralmente pago a partir de 2009, como legalmente estabelecido.

b) De facto, o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril determina que: “O suplemento a que se refere o número anterior (suplemento de função inspetiva) é fixado no montante de 22,5% da respetiva remuneração base”.

c) A partir da publicação da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro, o índice 100 foi atualizado para o valor de 333,61 Euros, pelo que o valor do referido suplemento devia ser calculado sobre o valor da retribuição base decorrente da aplicação do estipulado na referida Portaria – como claramente previsto no já referido Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

d) O que não sucedeu, a retribuição base, e o suplemento de função inspetiva foram, ambos, atualizados em apenas 2,1% .

e) Refira-se que o Parecer n.º P000362009 de 2 de Janeiro de 2010, emitido pelo Conselho Consultivo da PGR na sequência de solicitação de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna conclui que:

“1.ª – As Leis n.º 43/2005, de 29 de Agosto, e n.º 53-C/2006, de 29 de Dezembro, determinaram o congelamento dos montantes dos suplementos remuneratórios que não tivessem a natureza de remuneração base devidos aos funcionários, agentes e demais servidores do Estado, durante o período de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007;



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

2.^a – Na sequência da cessação dessa medida, a Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2008, permitiu, pelo artigo 15.º, n.º 1, a atualização daqueles suplementos remuneratórios – pela taxa de 2,1%, fixada pela Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro – mas, pelo artigo 119.º, n.º 9, determinou que essa atualização tivesse por base os valores dos referidos suplementos em 31 de Dezembro de 2007;

3.^a – Do mesmo modo, a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, permitiu, pelo artigo 22.º, que os suplementos remuneratórios fossem, de novo, atualizados, nesse ano – pela taxa de 2,9%, fixada na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro – mas determinou que essa atualização tivesse por base os valores dos suplementos nessa mesma data;

4.^a – O suplemento de serviço na carreira e o subsídio de fixação atribuídos ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, respetivamente, pelos artigos 67.º, n.º 1, e 13.º, n.º 4, do Estatuto do Pessoal daquele Serviço, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro, devem ser atualizados nos anos de 2008 e de 2009 de acordo com as regras fixadas nas disposições mencionadas nas conclusões anteriores.”

III – Medidas de contenção salarial e fiscais

Têm vindo a ser aplicadas um conjunto de medidas restritivas ao nível salarial e fiscal tais como:

- a) A subida da carga fiscal, designadamente o IRS.
- b) A manutenção dos cortes salariais registados em 2011 para os detentores de um salário mensal superior a 1.500,00 €.
- c) A reposição de apenas parte dos 2 subsídios (totalidade do subsídio de natal) redistribuído por 12 meses e o pagamento de uma parcela do subsídio de férias para os que têm um salário mensal acima de 600,00 € e



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

abaixo dos 1.100,00 € a ser praticamente absorvido pelo elevado esforço fiscal, especialmente em termos de IRS e da Sobretaxa de 4% (artigos 176.º e 177.º da LOE).

- d) A manutenção do congelamento de progressões e de prémios de desempenho e a proibição das subidas na carreira através de concurso.
- e) O aumento da idade da reforma para os 65 anos e a alteração da fórmula do cálculo da pensão para os trabalhadores que entraram na AP antes de agosto de 1993, contribuindo para a redução do valor da pensão.
- f) O alargamento da base dos descontos para a CGA (horas extraordinárias e suplementos remuneratórios) seguindo a prática do setor privado.
- g) A imposição de regras mais restritivas para ter direito às ajudas de custo e a diminuição do pagamento das horas extraordinárias tanto para o dia normal de trabalho como para o dia feriado ou de descanso (abaixo do setor privado) e a redução em 10% na remuneração base diária para baixas médicas a partir do 4.º até ao 30.º dia.

9. Face ao *supra* exposto, os inspetores do trabalho auferem retribuições substancialmente mais reduzidas pondo em causa – em nosso entender – a salvaguarda prevista nas referidas Convenções.

10. Verifica-se nalguns casos, inclusivamente, que os inspetores do trabalho com menos tempo de carreira auferem retribuições de valor equivalente aos trabalhadores técnicos no topo da carreira.

11. Não pondo em causa a dignidade do trabalho dos técnicos, não pode revelar cariz despidendo o facto de os inspetores do trabalho assumirem funções com outro nível de responsabilidade e exigência.

12. É, ainda verdade, que alguns inspetores do trabalho já revelam insuficiência económica para fazer face aos encargos previamente assumidos.



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Conclusão:

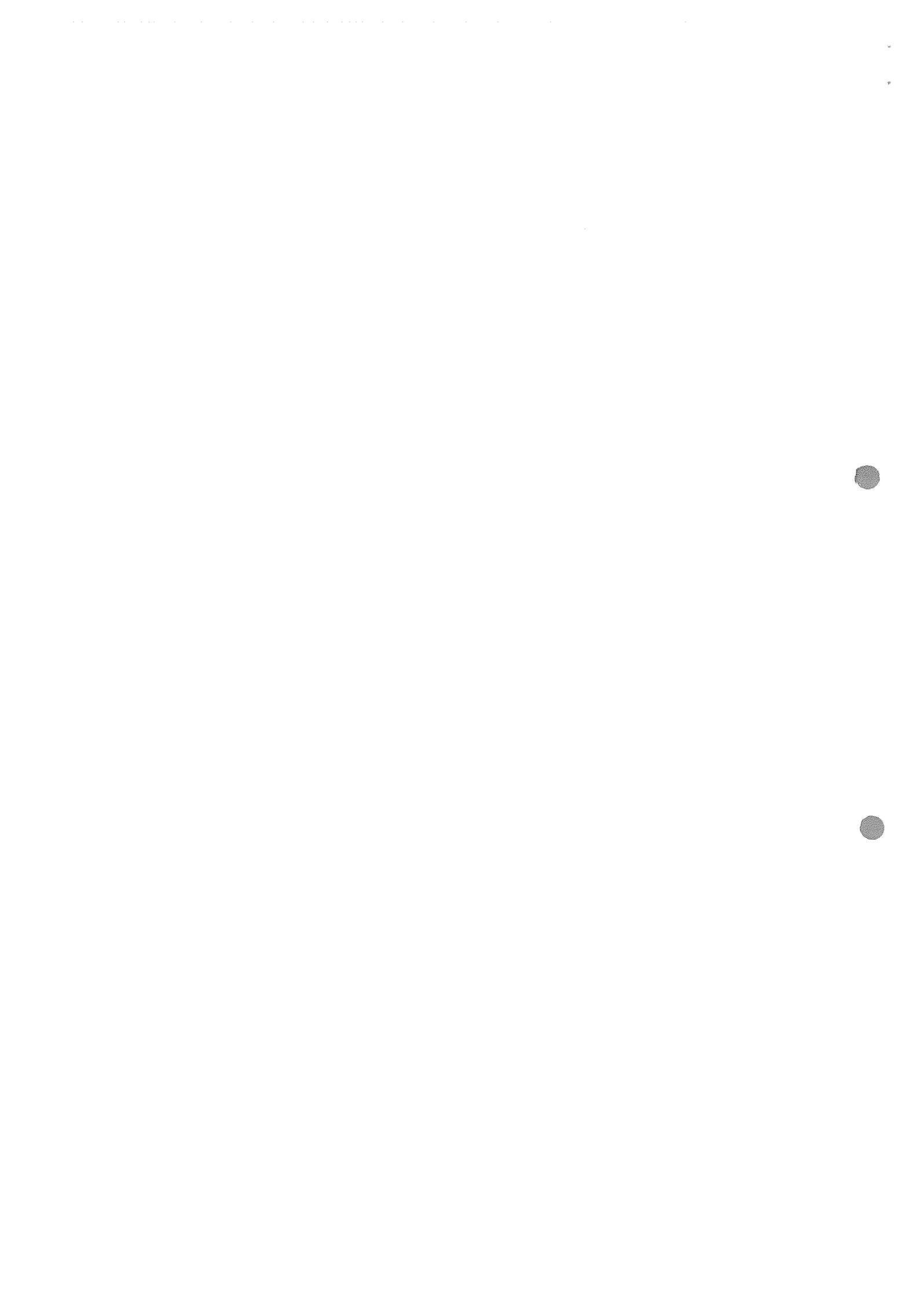
Este Sindicato entende, assim, que o seu Estatuto e Convenções ratificadas pelo Estado Português são motivo impeditivo da aplicação aos inspetores do trabalho de quaisquer medidas restritivas da sua retribuição pelo que consideram imperativo a reposição dos subsídios de férias e Natal, bem como dos níveis remuneratórios anteriores às medidas impostas pelo Governo.

Solicita-se e agradece-se que V. Exa. se digne apreciar a presente Reclamação/Queixa a fim de que se proceda a um cabal e esclarecimento da situação.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente da Direção

(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)





PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

Exmo. Senhor
Vice-Presidente da Direção
do Sindicato dos Inspectores do Trabalho
geral@sit.pt

Sua Referência

Sua Comunicação
2012.12.12

Nossa referência
Q-6810/12 (A4)

Assunto: *“Queixa contra o Estado português”. Não pagamento dos subsídios de férias e Natal. “Níveis remuneratórios dos inspetores do trabalho”. Convenções da OIT n.ºs 81, 129 e 155.*

1. Apresentou o Sindicato dos Inspectores do Trabalho queixa ao Provedor de Justiça “quanto às medidas impostas pelos Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego em matéria de não pagamento dos subsídios de férias e Natal” e quanto à “descida dos níveis remuneratórios dos inspetores do trabalho”.

É invocado como fundamento da queixa a violação: i) do artigo 6.º da Convenção da OIT n.º 81; ii) do artigo 8.º da Convenção da OIT n.º 129; iii) e, em geral, da Convenção da OIT n.º 155.

Mais é invocado que, por “uma opção política do Governo e da Direção da Autoridade para as Condições do Trabalho” à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3.8 – que estabelece o regime da carreira especial de inspeção, procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais” –, a carreira de inspetores do trabalho não foi desde logo revista, com prejuízo do respetivo reposicionamento remuneratório nos termos aí definidos.

2. No que se refere a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, dispõe o artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 64-B/2011, de 30.11 (Lei do Orçamento de Estado para 2012). Esta disposição abrangeu os trabalhadores públicos em geral, independentemente



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

da carreira de inserção. Acresce que, sobre o assunto pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 353/2012, de 5.7, processo n.º 40/2012. Concretamente, declarou “a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12 (Orçamento do Estado para 2012)”, mas salvaguardou, ao abrigo do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da CRP, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se apliquem à suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, relativos ao ano de 2012”.

Isto é, em relação à pretensão de “reposição dos subsídios de férias e Natal”, a mesma encontra-se prejudicada pelo conteúdo dispositivo do acórdão referido.

3. No que respeita à afetação do valor das remunerações auferidas, V. Exas consideram que viola o artigo 6.º da Convenção da OIT n.º 81, relativa à inspeção do trabalho na indústria e no comércio¹, se bem se compreende, por considerarem que pode pôr em causa a imparcialidade no exercício das suas funções pelos inspetores do trabalho. Pela mesma razão, convocam o artigo 8.º da Convenção da OIT n.º 129, relativa à inspeção do trabalho na Agricultura².

Se, em termos gerais, o valor da remuneração pode projetar-se sobre a imparcialidade do exercício de certas funções públicas, só em situações excecionais ou limites parece ser possível estabelecer uma conexão entre disposições legais restritivas de tal valor, a qual, em qualquer caso, segundo se crê, não pode ser desligada da existência de outros instrumentos jurídicos de garantia da imparcialidade.

Os elementos disponíveis não permitem estabelecer qualquer conexão minimamente segura do ponto de vista da violação das normas que vêm invocadas.

¹ Ratificada pelo Decreto-Lei n.º 44 148/1962, de 6.1.

² Ratificada pelo Decreto n.º 91/81, de 17.6.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

Não se crê igualmente ser possível concluir, na falta de melhor concretização, no sentido de que o exercício dos inspetores do trabalho do ponto de vista do controlo da observância da Convenção da OIT n.º 155, sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente do trabalho³, está posto em causa.

4. No que respeita à aplicação do Decreto-lei n.º 170/2009, de 3.8. aos inspetores do trabalho, destaca-se que, relativamente às carreiras de inspeção não identificadas no artigo 2.º, n.º 1, se prevê, no n.º 3 do mesmo artigo 2.º a emissão de regulamentação por diploma próprio, que “deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes” do mesmo decreto-lei.

Sem prejuízo de ulterior intervenção deste órgão do Estado quanto a este aspeto, importa que, primeiramente, solicitem informação ao membro do Governo competente sobre a existência de projeto de “regulamentação” a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3.8. e/ou sobre a previsão de emissão da mesma.

Em relação ao valor da atualização dos suplementos remuneratórios, por aplicação, *mutatis mutandis*, da interpretação advogada no Parecer do Conselho Consultivo n.º 36/2009, de (DR., 2.ª série, n.º 60, de 26.3.2010, pp. 15626 e segs.), que alegam ser devida, devem igualmente, em primeira linha, apresentar a respetiva pretensão junto do dirigente máximo do serviço.

5. Nestes termos, pelas razões expostas, não se promoverá, por agora, a qualquer diligência em face da queixa que o Sindicato dos Inspetores do Trabalho apresentou, com fundamento na alegação de “que o seu Estatuto e Convenções ratificadas pelo Estado Português são motivo impeditivo da aplicação aos inspetores do trabalho de quaisquer medidas restritivas da sua retribuição”. Foi, conseqüentemente, arquivado o processo da Provedoria de Justiça correspondente à queixa apresentada.

³ Aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 185, de 16.1.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

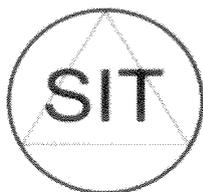
Sem prejuízo, voltar-se-á a analisar a situação se assim se vier a justificar em face da interpelação que entendam fazer às entidades competentes nos termos assinalados.

Com os melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helena Vera-Cruz Pinto'.

Helena Vera-Cruz Pinto



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Exmo. Sr.
Provedor de Justiça
Conselheiro
Alfredo José de Sousa
Rua Pau de Bandeira n.º 9
1249-088 Lisboa

Assunto: **Reclamação/Queixa contra o Estado Português**

Ofício 32/2013 12-05-2013

V.ª Ref.ª Q-6810/12 (A4)

Em 12 de dezembro de 2012, o Sindicato dos Inspectores do Trabalho apresentou Reclamação/Queixa contra o Estado Português, quanto às medidas impostas pelos Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego em matéria de não pagamento dos subsídios de férias e Natal e descida dos níveis remuneratórios dos inspetores do trabalho, contrárias ao disposto nas Convenções 81, 129 e 155 da OIT ratificadas pelo Estado Português. A esta Reclamação deram V. Exas. a Entrada 23705.

Por ofício n.º 153 de 4 de janeiro de 2013, a Provedoria (a fls. 3) fez depender a emissão de decisão das respetivas interpelações ao *"membro do Governo competente sobre a existência de projeto de regulamentação a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3.8 e/ou sobre a previsão de emissão da mesma"*. Quanto ao valor da atualização dos suplementos remuneratórios, a Provedoria acrescentou que *"devem igualmente, em primeira linha, apresentar a respetiva pretensão junto do dirigente máximo do serviço"*.

O Sindicato dos Inspectores do Trabalho deu cumprimento ao determinado por V.ª Ex.ª e em 11 de janeiro de 2013, através de ofício n.º 4/2013, colocou duas questões ao Senhor Ministro da Economia e do Emprego e Senhor Inspetor Geral da Autoridade Para as Condições do Trabalho (anexa-se ofício para melhor enquadramento).



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

No dia 25 de março de 2013, este Sindicato reuniu com a Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Emprego, bem como com o Senhor Inspetor Geral do Trabalho e reiterou o pedido de resposta ao ofício, previamente enviado.

Sucedede que, até ao momento, não nos foi enviada ou facultada qualquer informação por parte do Ministério da Economia e do Emprego, Secretaria de Estado do Emprego ou Inspetor Geral da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Face à ausência de resposta e como V. Ex.^a a fls 4 informa que *“sem prejuízo, voltar-se-á a analisar a situação se assim se vier a justificar em face da interpelação que entendam fazer às entidades competentes nos termos assinalados”*.

Considerando que procedemos às respetivas interpelações como sugerido por V. Ex.^a;

Considerando que nenhuma resposta nos foi facultada;

Considerando que a ausência de resposta é, em si mesma, uma resposta,

Solicitamos a reabertura do processo e reanálise do pedido previamente formulado.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente da Direção

(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Exmo. Sr.
Provedor de Justiça
Professor Dr. José Francisco de Faria Costa
Rua Pau de Bandeira n.º 9
1249-088 Lisboa

Assunto: **Esclarecimento**

Ofício 42/2013 30-09-2013

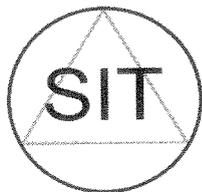
V.ª Ref.ª **Q-3309/13 (A4)**

Em 12 de dezembro de 2012, o Sindicato dos Inspetores do Trabalho apresentou Reclamação/Queixa contra o Estado Português, quanto às medidas impostas pelos Ministérios das Finanças e da Economia e do Emprego em matéria de não pagamento dos subsídios de férias e Natal e descida dos níveis remuneratórios dos inspetores do trabalho, contrárias ao disposto nas Convenções 81, 129 e 155 da OIT ratificadas pelo Estado Português. A esta Reclamação deram V. Exas. a Entrada 23705 e a **Ref.ª Q-6810/12 (A4)**.

Por ofício n.º 153 de 4 de janeiro de 2013, a Provedoria de Justiça fez depender a emissão de decisão das respetivas interpelações ao *"membro do Governo competente sobre a existência de projeto de regulamentação a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3.8 e/ou sobre a previsão de emissão da mesma"*. Quanto ao valor da atualização dos suplementos remuneratórios, a Provedoria acrescentou que *"devem igualmente, em primeira linha, apresentar a respetiva pretensão junto do dirigente máximo do serviço"*.

O Sindicato dos Inspetores do Trabalho deu cumprimento ao determinado pela Provedoria de Justiça e em 11 de janeiro de 2013, através de ofício n.º 4/2013, colocou duas questões ao Senhor Ministro da Economia e do Emprego e Senhor Inspetor Geral da Autoridade Para as Condições do Trabalho.

No dia 25 de março de 2013, este Sindicato reuniu com a Chefe de Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Emprego, bem como com o Senhor Inspetor Geral da



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Autoridade para as Condições do Trabalho e reiterou o pedido de resposta ao ofício, previamente enviado.

Sucedede que, nunca nos foi enviada ou facultada qualquer informação por parte do Ministério da Economia e do Emprego, do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (que tutela agora a ACT), Secretaria de Estado do Emprego ou Inspetor Geral da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Face à ausência de resposta e como a fls 4 o VI ofício informa que “*sem prejuízo, voltar-se-á a analisar a situação se assim se vier a justificar em face da interpelação que entendam fazer às entidades competentes nos termos assinalados*”, reiteramos a reclamação em 12 e 13 de maio de 2013, solicitando a reabertura do processo e reanálise do pedido previamente formulado.

Quanto à questão colocada no VI ofício, informamos que o suplemento de função inspetiva, previsto no artigo 12º do D.L. 112/2001, de 06/04, abonado pelo valor de 22,5%, sobre o vencimento base, deixou de ser integralmente pago a partir de 2008, como legalmente estabelecido. De facto, o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril determina que: “O suplemento a que se refere o número anterior (suplemento de função inspetiva) é fixado no montante de 22,5% da respetiva remuneração base”. Ora, a partir da publicação da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro, o índice 100 foi atualizado para o valor de 333,61 Euros, pelo que o valor do referido suplemento devia ser calculado sobre o valor da retribuição base decorrente da aplicação do estipulado na referida Portaria – como claramente previsto no já referido Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril. Sucedede que tal não sucedeu: a retribuição base, e o suplemento de função inspetiva foram, ambos, atualizados em apenas 2,1%. Desde então, e com as sucessivas medidas de contenção aplicadas, o valor de 22,5% previsto nunca foi repostado, revestindo hoje o suplemento de função inspetiva um valor substancialmente inferior aos 22,5% legalmente previstos. Refira-se que o Parecer n.º P000362009 de 2 de Janeiro de 2010, emitido pelo Conselho Consultivo da PGR na sequência de solicitação de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna conclui que:



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

“1.^a – As Leis n.º 43/2005, de 29 de Agosto, e n.º 53-C/2006, de 29 de Dezembro, determinaram o congelamento dos montantes dos suplementos remuneratórios que não tivessem a natureza de remuneração base devidos aos funcionários, agentes e demais servidores do Estado, durante o período de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007;

2.^a – Na sequência da cessação dessa medida, a Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2008, permitiu, pelo artigo 15.º, n.º 1, a atualização daqueles suplementos remuneratórios – pela taxa de 2,1%, fixada pela Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro – mas, pelo artigo 119.º, n.º 9, determinou que essa atualização tivesse por base os valores dos referidos suplementos em 31 de Dezembro de 2007;

3.^a – Do mesmo modo, a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, permitiu, pelo artigo 22.º, que os suplementos remuneratórios fossem, de novo, atualizados, nesse ano – pela taxa de 2,9%, fixada na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro – mas determinou que essa atualização tivesse por base os valores dos suplementos nessa mesma data;

4.^a – O suplemento de serviço na carreira e o subsídio de fixação atribuídos ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, respetivamente, pelos artigos 67.º, n.º 1, e 13.º, n.º 4, do Estatuto do Pessoal daquele Serviço, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de Novembro, devem ser atualizados nos anos de 2008 e de 2009 de acordo com as regras fixadas nas disposições mencionadas nas conclusões anteriores.”

Em resumo, no que respeita ao suplemento de função inspetiva, este ficou “congelado”, nos termos legais, enquanto a retribuição-base era atualizada, anualmente, de acordo com os valores da inflação e quando terminou este período de “congelamento”, o suplemento pago já não correspondia aos 22,5%



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

da respetiva remuneração base, porque esta foi sendo atualizada e o suplemento não acompanhou este aumento.

Assim, quando terminou esta medida, a partir de Janeiro de 2008, as atualizações salariais incidiram sobre o montante do suplemento à data do congelamento, nunca mais sendo repostos o seu valor de 22,5% da respetiva remuneração base, pelo que, desde essa data, o valor do suplemento de função inspetiva é inferior a 22,5% da respetiva remuneração base, incumprindo o previsto no artigo 12º do D.L. 112/2001, de 06/04.

Em face do exposto solicita-se a V. Exa, com a urgência que o assunto merece, que informe esta Sindicato sobre a atuação do Estado relativamente às queixas apresentadas e, bem assim, quais as diligências entretanto efetuadas com vista ao apuramento dos factos e correção das situações que forem tidas como irregulares.

Com os melhores cumprimentos
O Vice-Presidente da Direção

(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

Exm^o Senhor
Presidente da Direção do Sindicato dos
Inspetores do Trabalho
geral@sit.pt

Sua referência

Sua comunicação
42/2013, de 30.9.2013

Nossa referência
Proc. Q-3309/13 (A4)

Assunto: *Queixa apresentada na Provedoria de Justiça. Revisão da carreira dos inspetores do trabalho.*

Tendo por referência o processo de queixa em epígrafe – o qual, conforme oportunamente comunicado a V.Exa., prosseguiu apenas para a apreciação da questão da revisão da carreira dos inspetores do trabalho – informo que, em resposta ao pedido de pronúncia formulado por este órgão do Estado, o Gabinete do Secretário de Estado do Emprego comunicou, através do ofício de que se junta cópia, que “*é intenção deste Gabinete dar início ao processo de revisão desta carreira para a adequar ao enquadramento legal atualmente em vigor e no respeito pelos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, logo que se encontre concluído o processo de reestruturação orgânica em curso*” (reestruturação orgânica da ACT, decorrente da integração no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social).

Sublinha-se, por outro lado, que a proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 prevê, no art. 34.º, n.º 1, que “*durante o ano de 2014 são revistos os cargos, categorias e carreiras ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro*”.

Esta norma assume natureza inovatória relativamente às normas que, nas Leis que aprovaram os Orçamentos do Estado para os anos de 2009 a 2013, incidiam sobre o regime aplicável às carreiras não revistas. Na verdade, não obstante a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR) ter previsto a revisão, no prazo de 180 dias, das carreiras de regime especial e corpos especiais (101.º), o certo é que a Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, veio

determinar que se mantêm "as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e os corpos especiais", as quais, até à revisão, continuam a reger-se pelas disposições normativas ainda em vigor, com exceção das matérias relativas às alterações de posicionamento remuneratório e aos prémios de desempenho (art. 18.º), norma que se manteve nas Leis do Orçamento posteriores.

Ora, ao determinarem qual o regime aplicável às carreiras não revistas até à revisão, tais normas admitem que esta venha a ocorrer para além do prazo inicialmente estabelecido, o que se traduz, afinal, numa prorrogação do seu termo. Em sentido diverso, o art. 34.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 supra citado volta a determinar uma data limite para a conclusão da revisão das carreiras.

Em face do exposto, não se vislumbra, por ora, outra intervenção útil relativamente à matéria objeto da queixa razão pela qual foi dada por finda a atuação no processo aberto com base na mesma.

Com os melhores cumprimentos.

A Provedora-Adjunta



Helena Vera-Cruz Pinto

Anexo: cópia do ofício n.º 236, de 31.10.2013, do Gab. Secretário de Estado do Emprego.



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
DO EMPREGO

24

PROVEDORIA DE JUL
Entrada 22361
Processo
Data 04/11/13

31/11/13

Exma. Senhora
Provedora-Adjunta
Provedoria de Justiça
Rua do Pau de Bandeira, 9
1249-088 Lisboa

S/referência

S/comunicação de

N/referência
Proc. 01.14.13.03/13
Reg. 488/13

Assunto: Queixas apresentadas na Provedoria de Justiça. Revisão da carreira dos inspetores do trabalho

Em resposta aos ofícios n.ºs 10126, de 26 de agosto e 12452, de 18 de outubro, dessa Provedoria de Justiça, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Emprego de informar o seguinte:

1. No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.
2. Neste âmbito foi aprovada a Lei Orgânica do Ministério da Economia e do Emprego, pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, que determina a reestruturação da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), serviço da administração direta do Estado que tem por missão a promoção da melhoria das condições de trabalho, através da fiscalização do cumprimento das normas em matéria laboral e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais, quer no âmbito das relações laborais privadas, quer no âmbito da Administração Pública.
3. A reestruturação orgânica da ACT foi concretizada através da publicação do Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho.
4. Entretanto, com a publicação da quarta alteração à Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, através do Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto, a ACT passou a estar integrada no Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social o que implicará a alteração do referido Decreto Regulamentar para o ajustar à nova realidade.
5. Assim, apenas na sequência da publicação desta alteração será possível proceder à definição da estrutura nuclear e à definição do número máximo de unidades



orgânicas flexíveis para, assim, ficar concluído o processo de reestruturação deste organismo.

6. O Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de agosto veio rever o regime da carreira especial de inspeção não sendo contudo aplicável à carreira de inspeção da ACT, prevendo-se, neste caso, a necessidade de regulamentação por diploma próprio.
7. É, assim, intenção deste Gabinete dar início ao processo de revisão desta carreira para a adequar ao enquadramento legal atualmente em vigor e no respeito pelos princípios constantes do Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de agosto, logo que se encontre concluído o processo de reestruturação orgânico em curso.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Ana Isabel Valente

HS/IN



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Ex.ma Sr.^a

Ministra das Finanças

Dr.^a Maria Luis Albuquerque

Secretaria-Geral do Ministério das Finanças

Rua da Alfândega n.º 5

1100-016 Lisboa

Assunto: Suplementos remuneratórios

CC. Sua Excelência o Primeiro Ministro e Exmo Sr. Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Ofício 17/2014 20-06-2014

O Sindicato dos Inspectores do Trabalho (SIT) enquanto estrutura representativa dos Inspetores do Trabalho em Portugal, tendo tido conhecimento do anteprojeto de proposta de Lei que determina a aplicação com carácter transitório de reduções remuneratórias e define os princípios a que deve obedecer a respetiva reversão, relembra V.^a Ex.^a de que os inspetores do trabalho têm o seu Estatuto consagrado no Decreto-Lei n.º 102/2000 de 2 de Junho cujo artigo 20.º remete para a carreira e estatuto remuneratório.

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública, fixando um novo regime e condições de atribuição com a criação de um suplemento de função inspetiva para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente o ónus social, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade. Este suplemento, sem prejuízo dos princípios e regras que regem a duração e horário de trabalho e de abono de ajudas de custo e transporte na Administração Pública, substituiu os suplementos, até então, abonados às carreiras de inspeção, independentemente da sua designação. O objetivo deste diploma visou, igualmente, dar início a um processo de aproximação



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

progressiva de todas as inspeções, que ocorreu com a aprovação do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

Na sequência da revisão das carreiras gerais e especiais, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabeleceu que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem.

O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto deu continuidade ao processo de aproximação das carreiras especiais, estabelecendo o regime da carreira especial de inspeção e procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais.

O mesmo não sucedeu com a carreira especial de Inspeção do Trabalho, cuja regulamentação foi deferida para momento posterior, ao abrigo do disposto no artigo 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 170/2009, que determina que: ***“As carreiras de inspeção em serviços diferentes dos elencados nos n.º 1 e 2 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os atuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente decreto-lei”***.

A não inclusão da carreira de Inspeção do Trabalho no referido Diploma deveu-se tão-somente a uma opção política do Governo e da Direção da Autoridade Para as Condições do Trabalho à altura em funções, a que estes profissionais são completamente alheios.

Sucede que o referido Diploma procede ao reposicionamento e integração do suplemento remuneratório nos termos previstos no artigo 15.º, o mesmo não se tendo verificado na carreira especial de Inspeção do Trabalho.

Ou seja, caso se verificasse uma aplicação *“tout court”* do artigo 5.º n.º 4 do já referido anteprojeto de proposta de Lei aos Inspetores do Trabalho, que determina que



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

*“A integração dos cargos faz-se no nível remuneratório correspondente ao exato montante pecuniário fixado para a **remuneração base**, ou, quando não exista, no nível remuneratório, automaticamente criado, naquele montante”* – estar-se-ia a violar, não apenas, o Decreto-Lei n.º 170/2009 mas também o princípio da igualdade retributiva entre os inspetores de diferentes carreiras. É que não foi esse princípio que regeu a definição da carreira retributiva previsto naquele Decreto-Lei.

Por outro lado, em todas as reuniões realizadas com responsáveis deste Governo, foi assumido o compromisso de que, à semelhança das restantes carreiras de inspeção, o suplemento de função inspetiva seria integrado na retribuição.

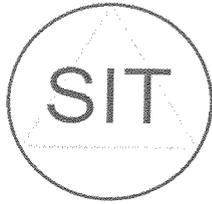
Assim, solicitamos a V. Ex^a que se digne esclarecer este Sindicato sobre se a Cláusula de salvaguarda anunciada pelo Secretário de Estado da Administração Pública previu este caso particular e em caso negativo que sejam assumidas as medidas consideradas adequadas à reposição da legalidade e justiça que esta classe profissional merece.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente da Direção,

(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)





Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Ex.mo Sr.

**Ministro da Solidariedade, Emprego e
Segurança Social**

Dr. Pedro Mota Soares

Praça de Londres n.º 2

1049-056 Lisboa

Assunto: Suplementos remuneratórios

CC. Sua Excelência o Primeiro Ministro e Exma Sr.ª Ministra das Finanças

Ofício 18/2014 20-06-2014

O Sindicato dos Inspectores do Trabalho (SIT) enquanto estrutura representativa dos Inspetores do Trabalho em Portugal, tendo tido conhecimento do anteprojeto de proposta de Lei que determina a aplicação com carácter transitório de reduções remuneratórias e define os princípios a que deve obedecer a respetiva reversão, relembra V.ª Ex.ª de que os inspetores do trabalho têm o seu Estatuto consagrado no Decreto-Lei n.º 102/2000 de 2 de Junho cujo artigo 20.º remete para a carreira e estatuto remuneratório.

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública, fixando um novo regime e condições de atribuição com a criação de um suplemento de função inspetiva para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente o ónus social, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade. Este suplemento, sem prejuízo dos princípios e regras que regem a duração e horário de trabalho e de abono de ajudas de custo e transporte na Administração Pública, substituiu os suplementos, até então, abonados às carreiras de inspeção, independentemente da sua designação. O objetivo deste diploma visou, igualmente, dar início a um processo de aproximação



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

progressiva de todas as inspeções, que ocorreu com a aprovação do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

Na sequência da revisão das carreiras gerais e especiais, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabeleceu que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem.

O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto deu continuidade ao processo de aproximação das carreiras especiais, estabelecendo o regime da carreira especial de inspeção e procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais.

O mesmo não sucedeu com a carreira especial de Inspeção do Trabalho, cuja regulamentação foi deferida para momento posterior, ao abrigo do disposto no artigo 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 170/2009, que determina que: *“As carreiras de inspeção em serviços diferentes dos elencados nos n.º 1 e 2 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os atuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente decreto-lei”*.

A não inclusão da carreira de Inspeção do Trabalho no referido Diploma deveu-se tão-somente a uma opção política do Governo e da Direção da Autoridade Para as Condições do Trabalho à altura em funções, a que estes profissionais são completamente alheios.

Sucede que o referido Diploma procede ao reposicionamento e integração do suplemento remuneratório nos termos previstos no artigo 15.º, o mesmo não se tendo verificado na carreira especial de Inspeção do Trabalho.

Ou seja, caso se verificasse uma aplicação *“tout court”* do artigo 5.º n.º 4 do já referido anteprojeto de proposta de Lei aos Inspetores do Trabalho, que determina que



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

*“A integração dos cargos faz-se no nível remuneratório correspondente ao exato montante pecuniário fixado para a **remuneração base**, ou, quando não exista, no nível remuneratório, automaticamente criado, naquele montante”* – estar-se-ia a violar, não apenas, o Decreto-Lei n.º 170/2009 mas também o princípio da igualdade retributiva entre os inspetores de diferentes carreiras. É que não foi esse princípio que regeu a definição da carreira retributiva previsto naquele Decreto-Lei.

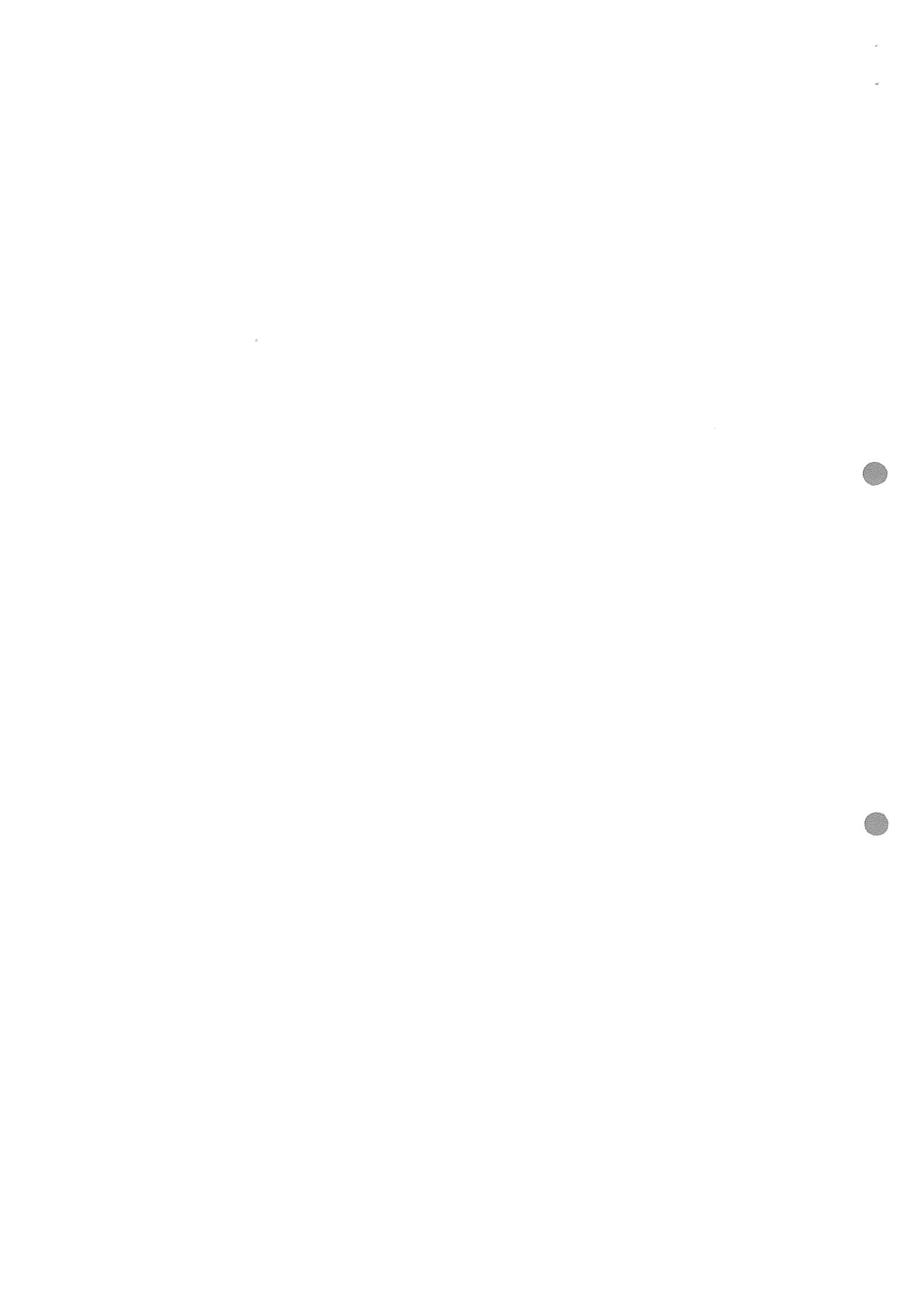
Por outro lado, em todas as reuniões realizadas com responsáveis deste Governo, foi assumido o compromisso de que, à semelhança das restantes carreiras de inspeção, o suplemento de função inspetiva seria integrado na retribuição.

Assim, solicitamos a V. Ex^a que se digne esclarecer este Sindicato sobre se a Cláusula de salvaguarda anunciada pelo Secretário de Estado da Administração Pública previu este caso particular e em caso negativo que sejam assumidas as medidas consideradas adequadas à reposição da legalidade e justiça que esta classe profissional merece.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente da Direção,

(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)





Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Gabinete do Primeiro-ministro do
XIX Governo

Rua da Imprensa à Estrela, n.º 4
1200-888 Lisboa

Assunto: Suplementos remuneratórios

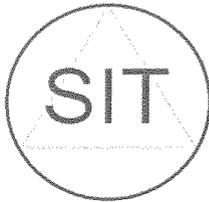
CC. Exma Sr.ª Ministra das Finanças e Exmo Sr. Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Ofício 19/2014 20-06-2014

Exmo Sr.
Primeiro Ministro

O Sindicato dos Inspectores do Trabalho (SIT) enquanto estrutura representativa dos Inspetores do Trabalho em Portugal, tendo tido conhecimento do anteprojeto de proposta de Lei que determina a aplicação com carácter transitório de reduções remuneratórias e define os princípios a que deve obedecer a respetiva reversão, relembra V.ª Ex.ª de que os inspetores do trabalho têm o seu Estatuto consagrado no Decreto-Lei n.º 102/2000 de 2 de Junho cujo artigo 20.º remete para a carreira e estatuto remuneratório.

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril estabeleceu o enquadramento e definiu a estrutura das carreiras de inspeção da Administração Pública, fixando um novo regime e condições de atribuição com a criação de um suplemento de função inspetiva para compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente o ónus social, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade. Este suplemento, sem prejuízo dos princípios e regras que regem a duração e horário de trabalho e de abono de ajudas de custo e transporte na Administração Pública, substituiu os suplementos, até então, abonados às carreiras de inspeção, independentemente da sua designação.



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

O objetivo deste diploma visou, igualmente, dar início a um processo de aproximação progressiva de todas as inspeções, que ocorreu com a aprovação do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

Na sequência da revisão das carreiras gerais e especiais, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabeleceu que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem.

O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto deu continuidade ao processo de aproximação das carreiras especiais, estabelecendo o regime da carreira especial de inspeção e procedendo à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspeções-gerais.

O mesmo não sucedeu com a carreira especial de Inspeção do Trabalho, cuja regulamentação foi deferida para momento posterior, ao abrigo do disposto no artigo 2.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 170/2009, que determina que: “*As carreiras de inspeção em serviços diferentes dos elencados nos n.º 1 e 2 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os atuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do presente decreto-lei*”.

A não inclusão da carreira de Inspeção do Trabalho no referido Diploma deveu-se tão-somente a uma opção política do Governo e da Direção da Autoridade Para as Condições do Trabalho à altura em funções, a que estes profissionais são completamente alheios.

Sucede que o referido Diploma procede ao reposicionamento e integração do suplemento remuneratório nos termos previstos no artigo 15.º, o mesmo não se tendo verificado na carreira especial de Inspeção do Trabalho.



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

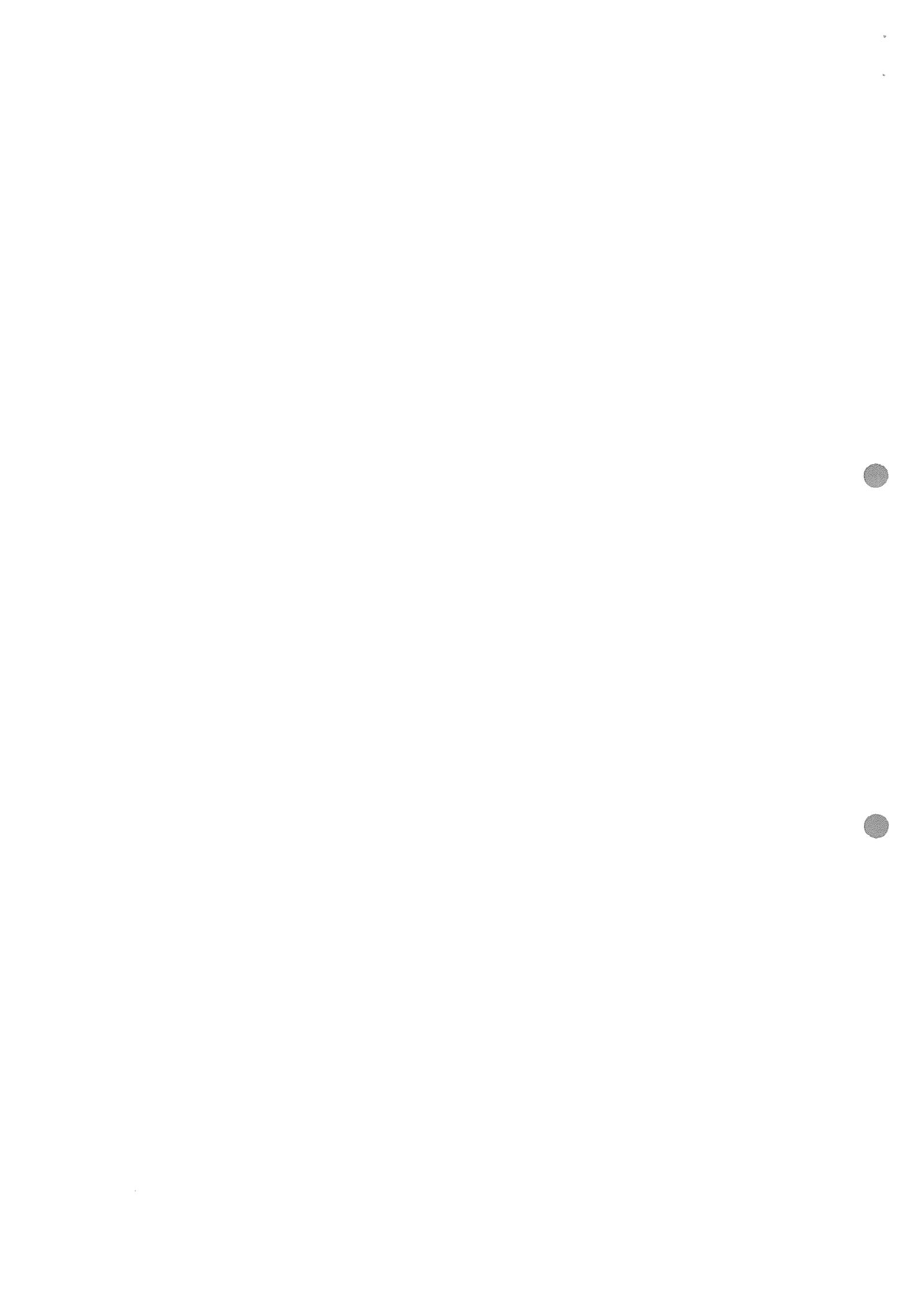
Ou seja, caso se verificasse uma aplicação “*tout court*” do artigo 5.º n.º 4 do já referido anteprojeto de proposta de Lei aos Inspetores do Trabalho, que determina que “*A integração dos cargos faz-se no nível remuneratório correspondente ao exato montante pecuniário fixado para a remuneração base, ou, quando não exista, no nível remuneratório, automaticamente criado, naquele montante*” – estar-se-ia a violar, não apenas, o Decreto-Lei n.º 170/2009 mas também o princípio da igualdade retributiva entre os inspetores de diferentes carreiras. É que não foi esse princípio que regeu a definição da carreira retributiva previsto naquele Decreto-Lei.

Por outro lado, em todas as reuniões realizadas com responsáveis deste Governo, foi assumido o compromisso de que, à semelhança das restantes carreiras de inspeção, o suplemento de função inspetiva seria integrado na retribuição.

Assim, solicitamos a V. Ex^a que se digne esclarecer este Sindicato sobre se a Cláusula de salvaguarda anunciada pelo Secretário de Estado da Administração Pública previu este caso particular e em caso negativo que sejam assumidas as medidas consideradas adequadas à reposição da legalidade e justiça que esta classe profissional merece.

Com os melhores cumprimentos.
O Vice-Presidente da Direção,

(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)





Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Gabinete do Primeiro-ministro do
XIX Governo
Rua da Imprensa à Estrela, n.º 4
1200-888 Lisboa

Assunto: Suplementos remuneratórios – abaixo-assinado

CC. Exmo Sr. Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e Secretário de Estado do Emprego

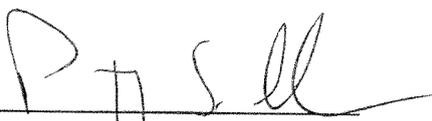
Ofício 21/2014 30-06-2014

Exmo Sr.
Primeiro Ministro

O Sindicato dos Inspectores do Trabalho (SIT) envia, em complemento, e, na sequência do Ofício n.º 19/2014 de 20/06/2014, abaixo-assinado subscrito por 216 Inspectores do Trabalho manifestando a sua completa oposição e repúdio quanto à previsão de integração dos cargos de inspeção do trabalho na tabela remuneratória única no nível remuneratório correspondente apenas à remuneração que é atualmente considerada como base.

Creemos que a publicitação de tal forma de integração só poderá decorrer de um lapso que este Governo esclarecerá e retificará tão brevemente quanto possível.

Com os melhores cumprimentos.
O Vice-Presidente da Direção,



(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Ex.mo Sr.

**Ministro da Solidariedade, Emprego e
Segurança Social**

Dr. Pedro Mota Soares

Praça de Londres n.º 2

1049-056 Lisboa

Assunto: Suplementos remuneratórios – abaixo-assinado

CC. Sua Excelência o Primeiro Ministro e Exmo Sr. Secretário de Estado do Emprego

Ofício 22/2014 30-06-2014

O Sindicato dos Inspectores do Trabalho (SIT) envia, em complemento, e, na sequência do Ofício n.º 18/2014 de 20/06/2014, abaixo-assinado subscrito por 216 Inspectores do Trabalho manifestando a sua completa oposição e repúdio quanto à previsão de integração dos cargos de inspeção do trabalho na tabela remuneratória única no nível remuneratório correspondente apenas à remuneração que é atualmente considerada como base.

Cremos que a publicitação de tal forma de integração só poderá decorrer de um lapso que este Governo esclarecerá e retificará tão brevemente quanto possível.

Com os melhores cumprimentos.

O Vice-Presidente da Direção,



(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Exmo. Sr.
Secretário de Estado do Emprego
Dr. Octávio de Oliveira
Praça de Londres n.º 2
1049-056 Lisboa

Assunto: **Suplementos remuneratórios – abaixo-assinado**

CC. Sua Excelência o Primeiro-ministro e Exmo. Sr. Ministro da Solidariedade,
Emprego e Segurança Social

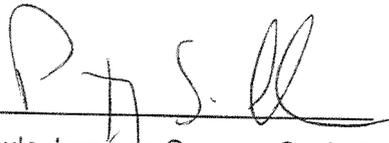
Ofício 23/2014 30-06-2014

O Sindicato dos Inspetores do Trabalho (SIT) envia – para conhecimento - abaixo-assinado subscrito por 216 Inspetores do Trabalho manifestando a sua completa oposição e repúdio quanto à previsão de integração dos cargos de inspeção do trabalho na tabela remuneratória única no nível remuneratório correspondente apenas à remuneração que é atualmente considerada como base.

Creemos que a publicitação de tal forma de integração só poderá decorrer de um lapso que este Governo esclarecerá e retificará tão brevemente quanto possível.

Com os melhores cumprimentos

O Vice-Presidente da Direção



(Paulo Jorge de Sousa e Cunha)



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Exmo. Senhor
Primeiro-Ministro
Dr. Pedro Passos Coelho

Os Inspectores do trabalho portugueses vêm manifestar a sua perplexidade relativamente à previsão de integração dos cargos de inspeção do trabalho na tabela remuneratória única no nível remuneratório correspondente apenas à remuneração que é atualmente considerada como base.

Esta decisão viria ao arrepio de tudo o que lhes foi transmitido pelo governo durante estes anos, e em que acreditaram.

Esta decisão seria incompreensível e injusta passando assim os inspetores do trabalho a ser posicionados em níveis remuneratórios inferiores a todos os outros inspetores da administração pública, a quem o suplemento inspetivo foi integrado formalmente na retribuição.

Só pode tratar-se de um lapso, cuja correção se impõe.

A integração do suplemento inspetivo na retribuição base da carreira da inspeção do trabalho é idêntica a todas as outras integrações que foram feitas nas restantes inspeções, ao abrigo dos Decreto-lei 276/2007, de 31 de julho e e Decreto-Lei 170/2009, de 3 de agosto.

Colocar os inspetores do trabalho em posições remuneratórias inferiores a todos os outros inspetores da administração pública é desvalorizar por completo esta carreira. A acontecer, tal paralisaria toda a Inspeção do Trabalho, não podendo ser essa a intenção do Governo que tem afirmado publicamente que pretende dignificar e valorizar as inspeções públicas.



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Posição, aliás, em consonância com a recente resolução do Parlamento Europeu de 14 de janeiro de 2014, que reafirma a necessidade de dotar as Inspeções do trabalho de meios financeiros e humanos de forma a garantir a eficácia da sua intervenção.

Na expectativa de resposta e de que se trate de facto de um lapso, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

Elencamos, de seguida, os Ins³petores do trabalho subscritores do presente documento e cuja identificação consta dos trinta anexos ao abaixo-assinado.

1



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Paulo Manuel Taveira Brito N.º de identificação civil 6471522

Nome: Dina Susana de Sá Lopes N.º de identificação civil 11448639

Nome: Carina Filipa Taveira Brito N.º de identificação civil 12182768

Nome: Marta Luísa Pereira Pereira N.º de identificação civil 11526495

Nome: Eduardo H. P. Costa N.º de identificação civil 6954959

Nome: Luís António Paço N.º de identificação civil 7373454

Nome: Carlos Manuel Sousa N.º de identificação civil 9707270

Nome: Maria Isabel Nova N.º de identificação civil 6266537

Nome: VANDA FATIMA NUNES SANTOS N.º de identificação civil 10229462

Nome: Maria Isabel Barbosa N.º de identificação civil 06658657

Nome: Rita Isabel de Santos e Silva N.º de identificação civil 10730573



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

2

Nome: Arci Bárbara Sacramento N.º de identificação civil 11049775

Nome: Luís Carlos A. F. F. Silva N.º de identificação civil 33214555

Nome: Mário José Manuel Oliveira N.º de identificação civil 5818485

Nome: Silvia Esmeralda Martins Fernandes N.º de identificação civil 10993935

Nome: Maria de Lencastre Freire N.º de identificação civil 7285489

Nome: Ana Isabel Franco Duarte ^{Granda} N.º de identificação civil 7467889

Nome: Teresa Nunes N.º de identificação civil 11692062

Nome: Ruth Condeço N.º de identificação civil 11048256

Nome: Susana Costa-Rodrigues N.º de identificação civil 8530577

Nome: Maria Fernanda das Neves Nogueira N.º de identificação civil 03158201

Nome: Sandra Maria da Conceição N.º de identificação civil 9566989 (B2)



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Martha M. Ribas Augustu N.º de identificação civil 6038869

Nome: Maria José P. Serapico N.º de identificação civil 8184292

Nome: Conceição Filipe Antão N.º de identificação civil 9521573

Nome: Maria Luísa Albuquerque N.º de identificação civil 7328288

Nome: Rui Manuel José Botelho N.º de identificação civil 6030109

Nome: Célia Mariana Santos Silva N.º de identificação civil 9877439

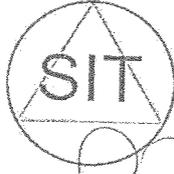
Nome: Maria do Fatima Pisco N.º de identificação civil 7631295

Nome: Marc José Trigo N.º de identificação civil 8033654

Nome: Teresa Roxo N.º de identificação civil 3007815

Nome: João Alberto Menezes Mendes N.º de identificação civil 6869490

Nome: Fernando Renato Baptista Lebois N.º de identificação civil 3175106



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Paulo Augusto Rodrigues N.º de identificação civil 90745475

Nome: Paulo Augusto de Almeida N.º de identificação civil 5800891

Nome: Luís Francisco Fernandes Almeida N.º de identificação civil 10332511

Nome: António Guerreiro Paulo da Torre N.º de identificação civil 2354719

Nome: Patrícia Gabriela Santos N.º de identificação civil 11420613

Nome: Módica Teresa Cardoso N.º de identificação civil 9171233

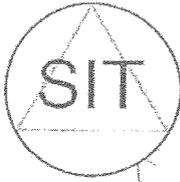
Nome: Tónio Vieira Francisco N.º de identificação civil 9831323

Nome: Júlio César N.º de identificação civil 7415356

Nome: Fátima N.º de identificação civil 6075663

Nome: Paulo H. Guimarães N.º de identificação civil 07752437

Nome: Diana Helena da Silva N.º de identificação civil 8011253-cc



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 6173218

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 2640740

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 7443553

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 9919388

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 3852284

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 655343

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 1233881

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 5940856

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 99026160

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 11041803

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 11120769



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Adelino N.º de identificação civil 8049937

Nome: Ana Luísa Reis Dias N.º de identificação civil 6477694

Nome: Joaquim Luís Sanches Pereira N.º de identificação civil 6581016

Nome: Luísa Maria Duarte de Sá N.º de identificação civil 11046057

Nome: Maria Helena de Carvalho Pires N.º de identificação civil 7348317

Nome: Paulo de Fátima Cardoso Pires N.º de identificação civil 11659346

Nome: João do Vale Pereira N.º de identificação civil 11382036

Nome: Cristina Maria Anacleto Soares N.º de identificação civil 08924364

Nome: António Colman Fernandes N.º de identificação civil 9544918

Nome: Paulo Luís Martins Brito N.º de identificação civil 10993093

Nome: José António J. M. Costa N.º de identificação civil 9552015



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Adélia Almeida Paucano N.º de identificação civil 07831831

Nome: Paulinho Martins Ferreira N.º de identificação civil 08143995

Nome: Teófilo da Silva N.º de identificação civil 11212601

Nome: Maria Emanuel Amaral N.º de identificação civil 3446680

Nome: Amélia Pires Chioiro N.º de identificação civil 9878562

Nome: João Paulo Sebastião N.º de identificação civil 3972344

Nome: Alfredo Fernandes Brito N.º de identificação civil 6286524

Nome: António Luís Mendes Cardoso N.º de identificação civil 7775486

Nome: Natália Maria Nogueira de Carvalho ^{Rouss} N.º de identificação civil 10285400

Nome: Gracinda Jesus da Silveira N.º de identificação civil 5397281

Nome: J. Pinheiro N.º de identificação civil 3165932

Nome: Mafalda Isabel Garcia Figueira N.º de identificação civil 8440130



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Tiago Manuel Dimas N.º de identificação civil 11634159

Nome: Paula Lúcia do Nascimento Dias N.º de identificação civil 10855833

Nome: Ana Sofia Helena Pereira Palma N.º de identificação civil 9840897

Nome: Isilda Maria Jacqui Angelina N.º de identificação civil 9918507

Nome: Pedro Joel Augusto Ferreira N.º de identificação civil 9111892

Nome: Guilhermina Sofia Fernandes N.º de identificação civil 7407807

Nome: Flávia Conceição Lourenço N.º de identificação civil 2194981(6)

Nome: Ana Luísa Rocha Berta - Lancha Pancada N.º de identificação civil 10493839

Nome: Ilvone Francisca Valadas Marques N.º de identificação civil 5055737

Nome: Carla Teresa da Conceição Dias N.º de identificação civil 6596883

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Tito Tamar Teixeira N.º de identificação civil 8103796

Nome: Paulo Alexandre Teixeira Cunha N.º de identificação civil 7353224

Nome: Erigo Duarte A L N.º de identificação civil 10048038

Nome: Helena Regina Zambon N.º de identificação civil 09520639

Nome: Patrícia José de Almeida Lameira N.º de identificação civil 10237825

Nome: Christina Isabel Fontinha N.º de identificação civil 10522838

Nome: Manuel Manuel Pereira N.º de identificação civil 4148887

Nome: Filomena TR N.º de identificação civil 7121982

Nome: J. Selys N.º de identificação civil 7563274

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

10

Nome: Júlio Margarido Ribeiro Correia N.º de identificação civil 11686281

Nome: Luciana Catarina Coelho Borges N.º de identificação civil 12219939

Nome: P. J. S. Il N.º de identificação civil 8420671

Nome: Sara Francisca Correia do Freixo N.º de identificação civil 11687863

Nome: Sofia Alexandra F. G. Cavaco N.º de identificação civil 11898753

Nome: Amadeu Simão Pedro Branco N.º de identificação civil 06961647

Nome: Elisabete Faria do Lork Freire N.º de identificação civil 12071774

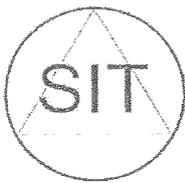
Nome: Mário João dos Santos Neves N.º de identificação civil 11366560

Nome: Carla Alexandra Ramos Almeida N.º de identificação civil 10291786

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

11

Os Inspetores do trabalho

Nome: ANA MANUEZ MEWDES SOARES N.º de identificação civil 9932137

Nome: PAULA LOPES VIEIRA N.º de identificação civil 10019893

Nome: DPRIZ N.º de identificação civil 2217547

Nome: Jorge Pinheiro N.º de identificação civil 06973661

Nome: JOANA ALEXANDRE N.º de identificação civil 11618164

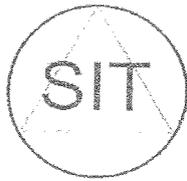
Nome: Alves Monteiro N.º de identificação civil 7733524

Nome: VERA GOMES N.º de identificação civil 10084172

Nome: Alvaro Mendes N.º de identificação civil 6256764

Avenida 5 de Outubro n.º 321 - 4.º 1600-035 Lisboa

E-mail: geral@sit.pt



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

12

Os Inspetores do trabalho

Nome: Mês da Conceição da Almeida N.º de identificação civil 11883447

Nome: ~~[Signature]~~ N.º de identificação civil 8653540

Nome: José António Carlos Pereira N.º de identificação civil 8605370

Nome: António Luís de Almeida N.º de identificação civil 9877306

Nome: Paula Filomena Ferreira da Silva N.º de identificação civil 11375796

Nome: Maria Inês da Silva Fete N.º de identificação civil 9856071

Nome: [Signature] N.º de identificação civil 10557509

Nome: Sara Isabel do Silva Afonso N.º de identificação civil 12624401

Avenida 5 de Outubro n.º 321 - 4.º 1600-035 Lisboa

E-mail: geral@sit.pt



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Alta Rita Lima N.º de identificação civil 07561862

Nome: Berénice Costa Pinto N.º de identificação civil 7114662

Nome: Pedro Torres Pereira N.º de identificação civil 04565596

Nome: Susana Ribeiro N.º de identificação civil 12460082

Nome: F. Rosário N.º de identificação civil 9169087

Nome: Paulo José N.º de identificação civil 9567241

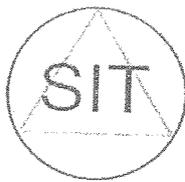
Nome: Jana S. Antunes N.º de identificação civil 5665329

Nome: Cristine naura Maluhy N.º de identificação civil 7315517

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Os Inspetores do trabalho

Nome: Isabel Sofia Zaner de Oliveira N.º de identificação civil 8119944

Nome: Isabel Patrícia Duarte Simões N.º de identificação civil 9854181

Nome: Zina Navegante Alome N.º de identificação civil 10625022

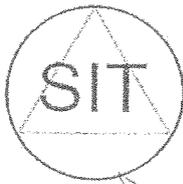
Nome: Maia Alexandra Almeida N.º de identificação civil 8472755

Nome: Josefina de Almeida N.º de identificação civil 06488305 1225

Nome: Ana Madalena de S. Beiró N.º de identificação civil 11862952

Nome: Vera Patrícia Duarte Beneito N.º de identificação civil 11876673

Nome: Deolinda F. Lopes da Silva N.º de identificação civil 04489480



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Teresa Antónia N.º de identificação civil 7891326

Nome: Adriana Paula Martins Correia N.º de identificação civil 8492913

Nome: Carla Paula Teresa Pereira N.º de identificação civil 10866659

Nome: Francisco Luís Carvalho N.º de identificação civil 9810066

Nome: Fátima Almeida N.º de identificação civil 10223014

Nome: Cláudia Palheiro N.º de identificação civil 03152067

Nome: António José Fernandes N.º de identificação civil 8269909

Nome: Marta Amélia Pereira Almeida N.º de identificação civil 8479236

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Os Inspetores do trabalho

Nome: Paulo Jorge Santos Lima N.º de identificação civil BI 8603545

Nome: Luís Inês Lopes (Luís I. L.) N.º de identificação civil BI 6982521

Nome: Albino Costa Fernandes N.º de identificação civil BI 3837753

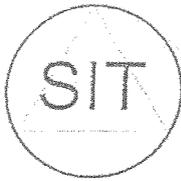
Nome: Artur Alexandre de A. Bentes N.º de identificação civil 7393132

Nome: Sandra Paula Gonçalves Demuniz ^{paújo} N.º de identificação civil 9889397

Nome: António José de Almeida Silva N.º de identificação civil 9496261

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: FILÍLIA SUSANA DINIZIROSTACHA N.º de identificação civil 11296204
Luísa Susana Ribeiro Godolp.

Nome: ALBINA MARTINS DA SILVA N.º de identificação civil 7797673
Albina Martins da Silva

Nome: Paula Inês Dias N.º de identificação civil 1931751
Pereira

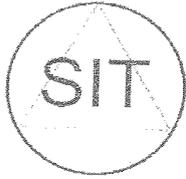
Nome: Ricardo Luís Raposo Vieira N.º de identificação civil 8416533
Ricardo Vieira

Nome: Joaquim Carlos de Aguiar N.º de identificação civil 3142648

Nome: M^{te} TERESA DE OLIVEIRA GASPAR RODRIGUES N.º de identificação civil 9520382
Teresa Teresa de Oliveira Gaspar Rodrigues

Nome: Manoel Paulo Pinheiro Pereira Godolp N.º de identificação civil 10029237

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

18

Nome: Maria Manuela Ferreira Alves N.º de identificação civil 11561395

Nome: Amândio Cruz Gomes Reis N.º de identificação civil 8418877

Nome: Vitor José Fernandes Cabelas N.º de identificação civil 8143068

Nome: Fernando Vitor N.º de identificação civil 7666531

Nome: José Manuel de Albuquerque N.º de identificação civil 2528236

Nome: José António Fernandes Costa N.º de identificação civil 09477873

Nome: Norbete Gelo N.º de identificação civil 9793872

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

19

Os Inspectores do trabalho

Nome: Liliana Moreira Gonçalves N.º de identificação civil 11315932

Nome: Andréa Estêvão Pereira N.º de identificação civil 11321480

Nome: Vânia Raquel Pedroso Negreiros N.º de identificação civil 11461962

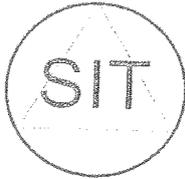
Nome: Carla Susana Taveira N.º de identificação civil 11004601

Nome: Luís Miguel Pereira N.º de identificação civil 11678083

Nome: Luís Miguel Pereira N.º de identificação civil 972 1106

Nome: _____ N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Paula Alexandra M. Nova N.º de identificação civil 9550387

Nome: José António Vieira G. Branco N.º de identificação civil 8166618

Nome: Francisca Maria de Jesus N.º de identificação civil 6648810

Nome: Maria do Fátima Beirão N.º de identificação civil 7781087
para Caneças do Correia

Nome: Marta Isabel Coimbra da Silva N.º de identificação civil 10207149

Nome: Isabel Maria da Silva N.º de identificação civil 90973559

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Margarida Estácio D. D. Vasco N.º de identificação civil 8761558
Conselheiros de Arégo

Nome: Ana Patrícia Zambalopoulos N.º de identificação civil 12364485

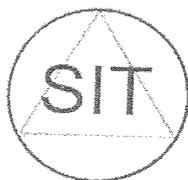
Nome: Enrique Alberto Gonçalves N.º de identificação civil 10933155

Nome: Artur Carlos M. Jones N.º de identificação civil 7882628

Nome: M. Gaselício N.º de identificação civil 7129707

Nome: Henrique Alexandre Almeida N.º de identificação civil 7363548

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Luís da Cruz Leary N.º de identificação civil 6935357

Nome: Ana Leão N.º de identificação civil 10504514

Nome: José Humberto N.º de identificação civil 8862902

Nome: Elisabete Santos N.º de identificação civil 10046214

Nome: Natália Machins N.º de identificação civil 11691103

Nome: J N.º de identificação civil _____

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Paula Eugénia Baptista Martins N.º de identificação civil 6929116

Nome: Silvia Pereira N.º de identificação civil 10536501

Nome: Maria Augusta Estrela Santos N.º de identificação civil 1123

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 1873100

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



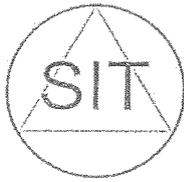
Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 8411841

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 7691004

Nome: Sofia Tereza do Carmo N.º de identificação civil 11239195

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Os Inspetores do trabalho

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 11677708

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 10358899

Nome: [Handwritten Signature] N.º de identificação civil 11941742

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

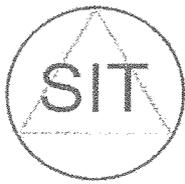
Nome: ANTÓNIO MANUEL R. L. SALGUEIRO N.º de identificação civil 4925625

Nome: Lúcia Fátima Neto P. Sousa N.º de identificação civil 05188684

Nome: Maria J. L. Emerita de Saavedra N.º de identificação civil 8078884

Nome: Maria J. L. R. T. N.º de identificação civil 6953154

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



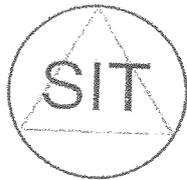
Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Luís António Torres N.º de identificação civil 5911395

Nome: Silvia Amélia Rosa Paes Pires N.º de identificação civil 10821455 9222

Nome: Luís Manuel Cândido Gomes N.º de identificação civil 8197261

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: Sandra Regina Ribeiro ^{6^{da} ca} N.º de identificação civil 9500474

Nome: JOE FREYRI GASPAR N.º de identificação civil 2518497

Nome: Luis Pereira Soares N.º de identificação civil 2580092

Nome: _____ N.º de identificação civil _____



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

29

Resposta ao nº 100/2014 de 17 de Junho de 2014

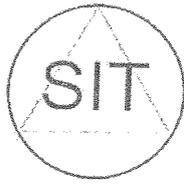
Com os melhores cumprimentos,

Os Inspetores do trabalho

Nome: Carminda Fátima Pinto Monteiro N.º de identificação civil 10331789

Nome: Márcia Isabel Saraiva Rodrigues N.º de identificação civil 10787319

Nome: Graziela de Jesus Queimado Valente Inácio
N.º de identificação civil: 5397281, A. I. Coimbra



Sindicato dos Inspectores do Trabalho

Nome: LUÍS ALBERTO DA CONCEIÇÃO MÓREIRA - N.º de identificação civil:
7253425

Luís Alberto da Conceição Moreira

Nome: ÂNGELO FILIPE CORREIA VALENTIM - N.º de identificação civil: 10571798

Ângelo Filipe Correia Valentim

Nome: HÉLDER AUGUSTO PEREIRA COELHO - N.º de identificação civil: 10518365

Helder Augusto Pereira Coelho

Nome: MÓNICA ISABEL GUIMARÃES CORREIA DE OLIVEIRA - N.º de identificação
civil: 11220057

Mónica Isabel Guimarães Correia de Oliveira





AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

Secretariado ACT



B14019829E

20-06-2014

Exmo. Senhor

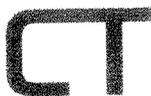
Ministro da Solidariedade, Emprego e
Segurança Social

Dr. Pedro Mota Soares

Assunto: **Integração na tabela remuneratória única dos Inspectores do trabalho sem que a mesma seja precedida da inclusão do suplemento de função inspetiva na retribuição base**

Tendo tido conhecimento de que se encontra em fase de aprovação um diploma que prevê a integração de todas as carreiras subsistentes e ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro na tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, venho **alertar para a situação preocupante que esta integração nos moldes constantes da proposta poderá acarretar ao nível dos recursos humanos da Autoridade para as Condições do Trabalho, pondo em risco a sua eficácia e, mesmo, a sua sobrevivência.**

De facto, da proposta consta que a integração dos cargos na tabela remuneratória única e no nível remuneratório é efetuada por correspondência apenas à remuneração base, o que exclui a retribuição devida aos inspetores do trabalho como compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício das funções inspetivas, nomeadamente regime de incompatibilidades absolutas, exigência de disponibilidade permanente, irregularidade de trabalho diário e semanal, elevada penosidade (exposição dos inspetores de trabalho a situações e condições de risco e intervenção em setores de atividade com elevada probabilidade de ocorrência de ofensas à integridade física).



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

Ora, **tal situação coloca os inspetores do trabalho em níveis remuneratórios bastante inferiores a todos os outros inspetores da administração pública, a quem o suplemento inspetivo foi já integrado formalmente na retribuição**, no âmbito da regulamentação do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, a qual ocorreu por via do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

É o caso dos inspetores das seguintes inspeções:

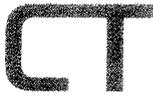
- Inspeção-Geral da Administração Local
- Inspeção-Geral Diplomática e Consular
- Inspeção-Geral da Defesa Nacional
- Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça
- Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território
- Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas
- Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
- Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Inspeção-Geral das Atividades em Saúde
- Inspeção-Geral da Educação
- Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior
- Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

Tal devia ter também sucedido com os Inspetores do trabalho, aguardando-se desde 2007 a regulamentação da carreira.

A Direcção da ACT já enviou várias vezes a proposta de regulamentação que prevê a integração do suplemento em termos idênticos às restantes inspeções, **continuando a aguardar até à data a sua aprovação**.

Tratar de forma diferente e desfavorável os inspetores do trabalho relativamente a outros inspetores do Estado provocaria uma sangria de recursos humanos desta instituição o que colocaria em risco a atividade desenvolvida pela Autoridade para as Condições do Trabalho.

Posicionar os inspetores com níveis remuneratórios considerando apenas a retribuição base é posicioná-los em níveis idênticos a funções que não têm associados o regime de incompatibilidade e a penosidade a que estão sujeitos os serviços de inspeção, nos quais se inclui a inspeção do trabalho, o que levará os inspetores do trabalho a optar por outras



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

carreiras, sendo também impossível captar recursos humanos para desempenhar estas funções nessas condições.

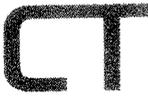
Isto iria contrariar, aliás, a recentemente resolução do Parlamento Europeu, de 14 de janeiro de 2014, sobre inspeções laborais eficazes, que, além de reiterar o papel fundamental da inspeção do trabalho e a necessidade de as mesmas disporem de meios humanos e financeiros para prosseguirem a sua missão de forma eficaz, "salienta que as reformas financeiras em curso em determinados Estados-membros não devem, em caso algum, resultar na redução de mão-de-obra, do financiamento e dos recursos humanos e técnicos das infraestruturas dos serviços de inspeção do trabalho".

Saliento que, segundo o artigo 6.º da Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por Portugal através do Decreto-Lei n.º 44148, de 6 de janeiro de 1962, "o pessoal de inspeção deverá ser composto por funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes garantam a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de modificações do governo ou de quaisquer outras influências externas inconvenientes". Tal pressuposto foi reforçado pelo n.º 1 do artigo 8.º da Convenção n.º 129 da OIT ratificada pelo Estado Português mediante o Decreto n.º 91/81, de 30 de abril.

A situação é tanto mais desigual quanto as incompatibilidades e impedimentos do inspetor do trabalho são muito mais restritivos do que os dos restantes inspetores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, que já viram o suplemento ser integrado na retribuição base, bastando para isso observar as diferenças entre o artigo 8.º daquele diploma e os do artigo 22.º do atual Estatuto publicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho.

Sublinha-se ainda que as referidas incompatibilidades e impedimentos decorrem de Convenções da OIT ratificadas pelo Estado Português e anteriormente referidas.

Face ao exposto, **alerto para a gravidade e para as consequências que advirão para a capacidade de intervenção da Autoridade para as**



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

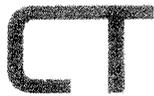
Condições do Trabalho caso seja aprovada a integração dos cargos de inspeção do trabalho na tabela remuneratória por correspondência apenas à remuneração base, em completa desigualdade face às outras inspeções a quem já foi integrado formalmente o suplemento, o que fará com que todos os inspetores do trabalho fiquem posicionados em níveis significativamente inferiores em relação aos restantes inspetores que já viram a sua carreira revista.

Esta situação ficará salvaguardada se a proposta de lei em análise der cumprimento ao disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 170/2009 e estabelecer a mesma regra que foi consagrada no artigo 15.º deste diploma para as inspeções cuja carreira já foi regulamentada, propondo-se que seja consagrada na lei a situação dos serviços de inspeção ainda não revistos nos seguintes termos:

“Nos termos dos artigos 2.º, n.º 3, e 15.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, no caso das carreiras de inspeção que ainda não foram revistas, os trabalhadores são posicionados na tabela da estrutura da carreira especial de inspeção na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efetuadas:

- a) Remuneração base mensal, auferida a 31 de dezembro de 2010 multiplicado por 14;
- b) Suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas, abonado pelo valor de 22,5% sobre o vencimento base, multiplicado por 12;
- c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
- d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.”

Só assim se garantirá um tratamento de igualdade entre os vários serviços de inspeção do Estado e a operacionalidade da Autoridade para as Condições do Trabalho.



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 16-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

Por último, alerta-se também para que a integração dos trabalhadores da ACT na tabela remuneratória única deve ser feita por referência às retribuições auferidas antes das reduções remuneratórias de que foram objeto, uma vez que são transitórias.

Com os melhores cumprimentos,

O Inspetor-Geral


P. N. Pimenta Braz



*No uso de competências delegadas pelo
despacho n.º 2498/2013, publicado no
D.R., 2.ª série, N.º 32, de 14/02/2013.*

O Subinspetor Geral da ACT

O Subinspetor-Geral
António J. Robalo dos Santos





AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

Secretariado ACT



B14019819B

20-06-2014

Exmo. Senhor

Secretário de Estado do Emprego

Dr. Octávio Félix de Oliveira

Assunto: **Integração na tabela remuneratória única dos Inspectores do trabalho sem que a mesma seja precedida da inclusão do suplemento de função inspetiva na retribuição base**

Tendo tido conhecimento de que se encontra em fase de aprovação um diploma que prevê a integração de todas as carreiras subsistentes e ainda não revistas nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro na tabela remuneratória única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, venho **alertar para a situação preocupante que esta integração nos moldes constantes da proposta poderá acarretar ao nível dos recursos humanos da Autoridade para as Condições do Trabalho, pondo em risco a sua eficácia e, mesmo, a sua sobrevivência.**

De facto, da proposta consta que a integração dos cargos na tabela remuneratória única e no nível remuneratório é efetuada por correspondência apenas à remuneração base, o que exclui a retribuição devida aos inspetores do trabalho como compensação dos ónus específicos inerentes ao exercício das funções inspetivas, nomeadamente regime de incompatibilidades absolutas, exigência de disponibilidade permanente, irregularidade de trabalho diário e semanal, elevada penosidade (exposição dos inspetores de trabalho a situações e condições de risco e intervenção em setores de atividade com elevada probabilidade de ocorrência de ofensas à integridade física).



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

Ora, **tal situação coloca os inspetores do trabalho em níveis remuneratórios bastante inferiores a todos os outros inspetores da administração pública, a quem o suplemento inspetivo foi já integrado formalmente na retribuição**, no âmbito da regulamentação do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, a qual ocorreu por via do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

É o caso dos inspetores das seguintes inspeções:

- Inspeção-Geral da Administração Local
- Inspeção-Geral Diplomática e Consular
- Inspeção-Geral da Defesa Nacional
- Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça
- Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território
- Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas
- Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
- Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
- Inspeção-Geral das Atividades em Saúde
- Inspeção-Geral da Educação
- Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior
- Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

Tal devia ter também sucedido com os Inspetores do trabalho, aguardando-se desde 2007 a regulamentação da carreira.

A Direcção da ACT já enviou várias vezes a proposta de regulamentação que prevê a integração do suplemento em termos idênticos às restantes inspeções, **continuando a aguardar até à data a sua aprovação.**

Tratar de forma diferente e desfavorável os inspetores do trabalho relativamente a outros inspetores do Estado provocaria uma sangria de recursos humanos desta instituição o que colocaria em risco a atividade desenvolvida pela Autoridade para as Condições do Trabalho.

Posicionar os inspetores com níveis remuneratórios considerando apenas a retribuição base é posicioná-los em níveis idênticos a funções que não têm associados o regime de incompatibilidade e a penosidade a que estão sujeitos os serviços de inspeção, nos quais se inclui a inspeção do trabalho, o que levará os inspetores do trabalho a optar por outras



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

carreiras, sendo também impossível captar recursos humanos para desempenhar estas funções nessas condições.

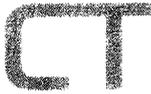
Isto iria contrariar, aliás, a recentemente resolução do Parlamento Europeu, de 14 de janeiro de 2014, sobre inspeções laborais eficazes, que, além de reiterar o papel fundamental da inspeção do trabalho e a necessidade de as mesmas disporem de meios humanos e financeiros para prosseguirem a sua missão de forma eficaz, "salienta que as reformas financeiras em curso em determinados Estados-membros não devem, em caso algum, resultar na redução de mão-de-obra, do financiamento e dos recursos humanos e técnicos das infraestruturas dos serviços de inspeção do trabalho".

Saliento que, segundo o artigo 6.º da Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada por Portugal através do Decreto-Lei n.º 44148, de 6 de janeiro de 1962, "o pessoal de inspeção deverá ser composto por funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes garantam a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de modificações do governo ou de quaisquer outras influências externas inconvenientes". Tal pressuposto foi reforçado pelo n.º 1 do artigo 8.º da Convenção n.º 129 da OIT ratificada pelo Estado Português mediante o Decreto n.º 91/81, de 30 de abril.

A situação é tanto mais desigual quanto as incompatibilidades e impedimentos do inspetor do trabalho são muito mais restritivos do que os dos restantes inspetores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, que já viram o suplemento ser integrado na retribuição base, bastando para isso observar as diferenças entre o artigo 8.º daquele diploma e os do artigo 22.º do atual Estatuto publicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho.

Sublinha-se ainda que as referidas incompatibilidades e impedimentos decorrem de Convenções da OIT ratificadas pelo Estado Português e anteriormente referidas.

Face ao exposto, **alerto para a gravidade e para as consequências que advirão para a capacidade de intervenção da Autoridade para as**



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DO TRABALHO

Gabinete da Direcção

Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

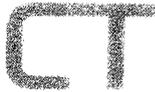
Condições do Trabalho caso seja aprovada a integração dos cargos de inspeção do trabalho na tabela remuneratória por correspondência apenas à remuneração base, em completa desigualdade face às outras inspeções a quem já foi integrado formalmente o suplemento, o que fará com que todos os inspetores do trabalho fiquem posicionados em níveis significativamente inferiores em relação aos restantes inspetores que já viram a sua carreira revista.

Esta situação ficará salvaguardada se a proposta de lei em análise der cumprimento ao disposto no artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 170/2009 e estabelecer a mesma regra que foi consagrada no artigo 15.º deste diploma para as inspeções cuja carreira já foi regulamentada, propondo-se que seja consagrada na lei a situação dos serviços de inspeção ainda não revistos nos seguintes termos:

“Nos termos dos artigos 2.º, n.º 3, e 15.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, no caso das carreiras de inspeção que ainda não foram revistas, os trabalhadores são posicionados na tabela da estrutura da carreira especial de inspeção na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efetuadas:

- a) Remuneração base mensal, auferida a 31 de dezembro de 2010 multiplicado por 14;
- b) Suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas, abonado pelo valor de 22,5% sobre o vencimento base, multiplicado por 12;
- c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
- d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.”

Só assim se garantirá um tratamento de igualdade entre os vários serviços de inspeção do Estado e a operacionalidade da Autoridade para as Condições do Trabalho.



AUTORIDADE PARA AS
CONDIÇÕES DE TRABALHO

Gabinete da Direcção

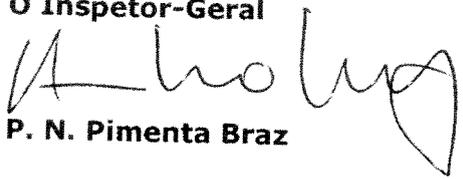
Av. Casal Ribeiro, 18-A
1000-092 Lisboa
Portugal

Tel: +351 213 308 800/801
Fax: +351 213 308 710
dir.mail@act.gov.pt
www.act.gov.pt

Por último, alerta-se também para que a integração dos trabalhadores da ACT na tabela remuneratória única deve ser feita por referência às retribuições auferidas antes das reduções remuneratórias de que foram objeto, uma vez que são transitórias.

Com os melhores cumprimentos,

O Inspetor-Geral


P. N. Pimenta Braz

O Subinspetor-Geral
António J. Robalo dos Santos

*No uso de competências delegadas pelo
despacho n.º 2498/2013, publicado no
D.R., 2.ª série, N.º 32, de 14/02/2013.*

O Subinspetor Geral da ACT

